



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS¹

Artigo 11

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Decisão recorrida: 17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5
Processo de referência: Processo TC 02249/2022-2
Classificação: Consulta
UG: Câmara Municipal de Linhares – CML
Consulente: Roque Chile de Souza
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

PEDIDO DE REEXAME

O **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 55, inciso IV², 152, inciso II³, 157⁴, 159⁵ e 166⁶ da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES); arts. 38, inciso III,⁷ e 408, §5º⁸, da Resolução TC nº

¹ Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 - **Ratificada pelo Brasil em 10/12/1948**. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaração Universal dos Direitos Humanos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Declaração+Universal+dos+Direitos+Humanos.pdf) Acesso em: 09 mar. 2023.

² **Art. 55.** São etapas do processo: [...] IV – os eventuais recursos;

³ **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas: [...] II – pedido de reexame.

⁴ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁵ **Art. 159.** Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

⁶ **Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

⁷ **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução: [...] III – interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

⁸ **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. [...]



261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES); e art. 3º, inciso III⁹, da Lei Complementar nº 451/2008, vem interpor o presente **Pedido de Reexame** exprimindo irresignação com os termos assentados no **17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5 (Processo TC 02249/2022-2)**, em vista das razões adiante aduzidas, requerendo, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIII, da Resolução TC nº. 261/2013¹⁰.

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

⁹ **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas: [...]

III – interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

¹⁰ **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete: [...]

XIII – deliberar sobre os recursos de reconsideração e os pedidos de reexame interpostos em processos do Tribunal;



Sumário

1 CABIMENTO, LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E INTERESSE DO PEDIDO DE REEXAME	4
2 FATOS	6
3 ANÁLISE.....	11
3.1 O TEMA NA LEI	12
3.2. O TEMA NA DOUTRINA.....	13
3.3. O TEMA NA JURISPRUDÊNCIA	15
3.3.1 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)	15
3.3.2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)	27
3.3.3 DOS TRIBUNAIS LOCAIS, DE JUSTIÇA E DE CONTAS	33
3.3.4 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE-ES)	48
3.3.4.1 O PARECER EM CONSULTA 046/2000	48
3.3.4.2 PARECER EM CONSULTA 012/2005.....	50
3.4 PROPOSTAS DE RESPOSTAS À CONSULTA	51
4 CONCLUSÃO	56

1 CABIMENTO, LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E INTERESSE DO PEDIDO DE REEXAME

O objeto da presente impugnação é Parecer em Consulta, espécie decisória contra a qual cabe Pedido de Reexame (art. 166, caput, [LOTCEES](#)¹¹), de legitimidade exclusiva do Ministério Público de Contas (art. 166, § 2º, [LOTCEES](#)¹²), no prazo de 60 (sessenta) dias, haja vista o prazo comum ser de 30 (trinta) dias (art. 166, § 3º¹³, c/c art. 164, caput¹⁴, [LOTCEES](#)) e o *Parquet* gozar da prerrogativa de prazo em dobro (art. 408, § 5º, [RITCEES](#)¹⁵, c/c art. 157, [LOTCEES](#)¹⁶), o qual se conta em dias corridos (art. 67, [LOTCEES](#)¹⁷) a partir do recebimento pela Secretaria do *Parquet* de Contas (art. 62, parágrafo único, [LOTCEES](#)¹⁸).

A interposição de Pedido de Reexame contra decisão definitiva proferida em processo de Consulta pelo Ministério Público de Contas **preenche os pressupostos recursais do cabimento e da legitimidade**. Ademais, considerando a data do recebimento dos autos na Secretaria do *Parquet* de Contas ([19 - Remessa 02018/2023-4](#)), o prazo recursal tem como termo inicial **13.02.2023** e termo final

¹¹ **Art. 166.** Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

¹² **Art. 166.** [...].

[...]

§ 2º Nos processos de consulta, o pedido de reexame é cabível exclusivamente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

¹³ **Art. 166.** [...].

[...]

§ 3º Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 164 e 165 desta Lei Complementar.

¹⁴ **Art. 164.** De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

¹⁵ **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

[...]

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

¹⁶ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

¹⁷ **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

¹⁸ **Art. 62.** [...]

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

14.04.2023, pelo que também vai **atendido o pressuposto recursal da tempestividade**.

Sobre o pressuposto recursal do **interesse**, consiste na exigência de demonstração de que o recurso é o único meio idôneo (interesse-necessidade) de obter, no mesmo processo, um resultado proveitoso (interesse-utilidade). Nos recursos do Ministério Público o exame do interesse recursal deve levar em consideração o seu caráter de tutor da ordem jurídica e do interesse público (art. 127, [CF](#)¹⁹), bem como a independência funcional dos seus membros (art. 1º, p. ú., [LONMP](#)²⁰, e art. 1º, [LOMPEC/ES](#)²¹).

Em geral, a preclusão lógica fulmina o interesse recursal da parte que pretende impugnar decisão convergente com suas postulações. Não é assim com o Ministério Público. Do seu dever de fidelidade (apenas!) à ordem jurídica decorre a possibilidade de alterar seu entendimento no curso do processo, se vislumbrar outra solução mais adequada para a questão sob exame, seja pelo mesmo membro da instituição ou por outro que o suceda. Daí ser lícito, *v. g.*, pugnar pela absolvição do réu depois de oferecer denúncia pedindo a sua condenação (art. 385, [CPP](#)²²), e, no que ora importa, recorrer contra decisão em linha com promoção ministerial anterior. É a lição de Nelson Nery Jr.:

[...] Interessa sempre à sociedade que a decisão da causa onde haja interesse público seja tomada de modo mais aproximado possível da justiça ideal, sem vício de procedimento ou de juízo.

[...]

O Ministério Público pode propor ação anulatória de casamento, e, após todo o procedimento, verificar que não houve o motivo que autorizaria a anulação. **Não repugna ao direito que ele, autor da ação, peça ao juiz que julgue improcedente a pretensão, não anulando aquele casamento**. Sobrevém sentença que acolhe integralmente a alegação do Ministério

¹⁹ **Art. 127.** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

²⁰ **Art. 1º** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

²¹ **Art. 1º** Fica criado na estrutura orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo o Ministério Público Especial de Contas, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, composto de 3 (três) Procuradores Especiais de Contas, nomeados entre brasileiros, bacharéis em Direito.

²² **Art. 385.** Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.



Público e não anula o casamento. Ao ser intimado da sentença, outro Promotor de Justiça pode, em razão de sua autonomia funcional (art. 1º, par.ún., L 8625, de 12.2.93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), entender diferentemente de seu colega, reputando presente o motivo da anulação. Nada impede que esse Promotor de Justiça, que assumiu posteriormente a titularidade da ação, interponha recurso contra sentença de improcedência para o fim de provocar-lhe a reforma no tribunal superior²³. (Destacou-se).

Portanto, o fato de o **17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5** convergir com o **14 - Parecer do Ministério Público de Contas 06013/2022-1** não aniquila o interesse recursal do *Parquet* de Contas. Aquela promoção e o presente recurso são elaborados por Procuradores Especiais de Contas distintos e que têm entendimentos divergentes sobre o objeto da Consulta. Para o subscrevente deste recurso, o provimento impugnado ofende as garantias constitucionais da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos, tal como interpretadas em **precedente vinculante do STF, na jurisprudência uníssona do STJ e amplamente majoritária dos Tribunais de Justiça e de Contas**, razão por que considera a sua reforma integral uma exigência do interesse público à integridade da ordem jurídica. Portanto, também vai **atendido o pressuposto recursal do interesse**.

2 FATOS

Versam os autos sobre **Consulta** realizada pelo Sr. **Roque Chile de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Linhares**, na qual suscita, por meio da **02 - Petição Inicial 00519/2022-1**, dúvida sobre ser devido ou não o pagamento do subsídio ao vereador afastado do cargo por medida cautelar concedida em processo penal ou preso preventivamente por decisão proferida também em processo penal.

²³ NERY JR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, págs. 307-309. Para o autor, o interesse não é pressuposto de admissibilidade dos recursos do Ministério Público, ele estaria embutido no reconhecimento da sua legitimidade. Porém, não é necessário assumir essa premissa para reconhecer a possibilidade de o Ministério Público mudar de orientação no curso do processo, inclusive para recorrer de decisão que acolheu promoção ministerial anterior. Para tanto, bastam o seu caráter de *custos iuris* e a independência funcional dos seus membros.



Baseia a dúvida nestes dados: **de um lado**, o art. 3º, Resolução n. 003/2020, que definiu o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Linhares para a legislatura de 2021 a 2024, prescreve ser **obrigatório o desconto do subsídio** do vereador na hipótese de **ausência injustificada** às sessões; **de outro**, o art. 23, I, II, III e IV, Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, considera **justificada a ausência** por motivo de doença, luto, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, atividades inerentes ao exercício do mandato **e outros**.

E acrescenta: normas locais **asseguram o pagamento do subsídio** ao vereador licenciado por motivo de **doença**, devidamente comprovada, e em virtude de **licença-gestante**, esta por cento e vinte dias (art. 24, I e III, Regimento Interno da Câmara Municipal; art. 22, I, Lei Orgânica do Município de Linhares), bem como para desempenhar **missões** temporárias de caráter cultural ou de interesses do Município (art. 22, II, parágrafo único, Lei Orgânica do Município de Linhares).

Desse modo, pretende saber se nos “**outros casos**” em que se considera a ausência justificada – e devido o pagamento do subsídio – estão ou não incluídas as ausências decorrentes do afastamento ordenado por medida cautelar em processo penal e do cumprimento de prisão preventiva decretada também em processo penal. As questões da Consulta estão assim formuladas:

1) É devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal?

2) É devido o pagamento de subsídios a vereador preso preventivamente?

Sobre a questão do vereador **afastado de suas atividades por ordem judicial em medida cautelar em ação penal**, fala em divergência jurisprudencial acerca do tema, especialmente entre os Tribunais de Contas, mas indica, explicitamente, apenas julgados no sentido de ser **devida a continuidade do pagamento do subsídio**. Cita julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES), do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), no **Processo TC 1175/2005**.



Sobre a questão do vereador **preso preventivamente**, mas não afastado do cargo, indica, explicitamente, julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do TJES, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO) e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no sentido de ser **indevida a continuidade do pagamento do subsídio**.

Instrui a Consulta o **03 - Parecer Jurídico 00009/2022-3**, da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares, que com base no art. 3º, Resolução 003/2020 da Câmara Municipal de Linhares (estabelece a obrigação de comparecimento do vereador às sessões, sob pena de desconto da respectiva fração dos seus subsídios, ou seja, “vinculação direta à participação nas sessões ordinárias, salvo motivo justificado” – p. 1), no art. 23, Regimento Interno (considera justificada a ausência por motivo de doença, luto, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, atividades inerentes ao exercício do mandato e outros), no art. 22, Lei Orgânica do Município de Linhares, e no art. 24 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares (licença remunerada nas hipóteses de doença, licença-gestante ou desempenho de missões; licença não remunerada requerida para tratar de interesse particular), bem como na jurisprudência do Judiciário e das Cortes de Contas, propõe o seguinte: **(i) no caso do vereador afastado por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal**, por não configurar reconhecimento de práticas delitivas, ainda sob apuração (o mandato do vereador “somente será encerrado com o trânsito em julgado da sentença condenatória da perda de função” – fl. 2), **é devido o pagamento dos subsídios**, que deve continuar sendo feito ou ser realizado retroativamente, se a decisão de afastamento determinar, expressamente, a não percepção durante a sua vigência; **(ii) no caso do vereador preso preventivamente**, por entender que o mandato está vigente (“Não é hipótese de afastamento, licença ou justificativa para ausência nas sessões” – fl. 3) e a ausência do edil constitui falta, pura e simplesmente, **é indevido o pagamento dos subsídios**. Veja:

Assim, esta procuradoria posiciona-se no sentido de que na hipótese de **AFASTAMENTO** de vereador de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal, **É DEVIDO O PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS**;



Já no caso de **PRISÃO PREVENTIVA**, de vereador em processo criminal, por estar ausente das sessões ordinárias durante o mandato, sem licença ou afastamento, **É INDEVIDO O PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS**.

O Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS, por meio do **09 - Estudo Técnico de Jurisprudência 00016/2022-3**, apontou, como provimentos do TCE-ES relevantes para a presente Consulta, o **Parecer em Consulta 046/2000**, que assegura o pagamento de subsídio a vereador pelo período em que ficou afastado por cautelar, seja judicial ou administrativa, não ratificada por decisão final, e o **Parecer em Consulta 012/2005**, que reconhece ao vereador, reintegrado por força de sentença judicial, o direito a receber os subsídios relativos ao tempo em que ficou afastado por decisão da Câmara.

O Núcleo de Recursos e Consultas – NRC, por meio da **10 - Instrução Técnica de Consulta 00028/2022-6**, considera atendidos todos os pressupostos de admissibilidade do processo de Consulta (subjetivos e objetivos, art. 122, caput, e §§ 1º e 2º, LOTCEES) e, no mérito, invoca julgado do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, qual seja, **ARE 1.294.959/PR**, onde se teria decidido ser **indevido o pagamento do subsídio do vereador afastado temporariamente do cargo por força de medida cautelar determinada por vara criminal**. Assim, se o vereador estiver afastado por medida cautelar em esfera criminal, “não lhe assiste o direito de receber subsídio” (p. 5). Ademais, invocou o Parecer em Consulta nº 1724/2019, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA), e o Parecer em Consulta nº 23/2018, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), segundo o qual **não há direito ao pagamento do subsídio enquanto o vereador estiver preso preventivamente**. Fez a seguinte proposta de encaminhamento:



IV. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas na presente instrução, opina-se por conhecer da presente consulta para responder a seus quesitos nos seguintes termos:

- 1) Não é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal.
- 2) Ao vereador que estiver afastado do cargo em razão de prisão preventiva não é devido o pagamento de subsídio. Se não estiver afastado do cargo, ainda que preso, tem direito ao pagamento.

Recomenda-se a revogação dos Pareceres em Consulta TC 12/2005 e TC 46/2000.

Na sequência, o *Parquet* de Contas exarou o **14 - Parecer do Ministério Público de Contas 06013/2022-1** anuindo à **10 - Instrução Técnica de Consulta 00028/2022-6**.

Ato contínuo, os autos foram ao gabinete do relator, Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que proferiu o **16 - Voto do Relator 00358/2023-3**, o qual acolhe, sem acréscimos de monta, a proposta do **NRC**, cuja proposta de deliberação foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do Plenário, como se vê do **17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5**:

1. PARECER CONSULTA TC 01/2023-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER a presente consulta eis que presentes os requisitos de admissibilidade;



1.2. NO MÉRITO, para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1.2.1. Não é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal.

1.2.2 Não é devido o pagamento de subsídio ao vereador que estiver afastado do cargo em razão de prisão preventiva. Se não estiver afastado do cargo, ainda que preso, tem direito ao pagamento.

1.3 REVOGAR os Pareceres em Consulta TC 12/2005 e TC 46/2000, nos termos regimentais.

1.4 DAR CIÊNCIA ao **consultante**, na forma regimental, encaminhando-lhe cópia da Instrução Técnica de Consulta 28/2022;

1.5 DAR CIÊNCIA ao douto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

1.6 ARQUIVAR os autos, após certificado o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/02/2023 - 2ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Por fim, os autos foram recebidos neste *Parquet* de Contas para ciência.

3 ANÁLISE

A 3ª Procuradoria Especial de Contas **diverge** do **17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5** e interpõe o presente Pedido de Reexame para pedir a sua **reforma integral**.

A decisão recorrida está em total descompasso com os precedentes do STF e a jurisprudência pacífica do STJ e majoritária dos Tribunais locais de Justiça e de Contas, com os quais os precedentes desta Casa encontravam-se em harmonia.

Os argumentos serão desenvolvidos abaixo seguindo a seguinte estrutura: o tema na lei (3.1), o tema na doutrina (3.2), o tema na jurisprudência (3.3) do STF (3.3.1),



do STJ (3.3.2), dos Tribunais de Justiça e de Contas (3.3.3) e do TCE-ES (3.3.4), ou seja, do [Parecer em Consulta 046/2000](#) (3.3.4.1) e do [Parecer em Consulta 012/2005](#) (3.3.4.2) seguindo-se, por fim, das propostas de solução das questões (3.4).

3.1 O TEMA NA LEI

Inúmeras disposições do direito positivo determinam expressamente a manutenção da remuneração nos casos de afastamento temporário. É o caso, v. g., do art. 20, § 1º²⁴, da [Lei de Improbidade Administrativa \(LIA\)](#), no art. 17-D, [Lei nº 9.613/1998](#)²⁵, no art. 147, [Lei nº 8.112/1990](#)²⁶, no art. 2º, § 5º, [Lei nº 12.850/2013](#)²⁷, além do já citado art. 250, da [Lei Complementar Estadual nº 46/1994](#).

Por outro lado, **nenhuma disposição** determina **expressamente** a suspensão do pagamento durante o afastamento temporário. Silenciam a respeito, v. g., o art. 2º, II, [Decreto-Lei nº 201/1967](#), que disciplina o afastamento dos vereadores por crime de responsabilidade, e, em termos gerais, o art. 319, VI, [Código de Processo Penal \(CPP\)](#)²⁸, segundo o qual é possível aplicar medida cautelar de suspensão do exercício da função pública.

²⁴ **Art. 20.** A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 1º A autoridade judicial competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos. (Destacou-se).

²⁵ **Art. 17-D.** Em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, **sem prejuízo de remuneração e demais direitos previstos em lei**, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno. (Destacou-se).

²⁶ **Art. 147.** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, **sem prejuízo da remuneração**. (Destacou-se).

²⁷ **Art. 2º** Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: [...]

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, **sem prejuízo da remuneração**, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

²⁸ **Art. 319.** São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;



Em suma, a suspensão do pagamento em razão do afastamento temporário ou é expressamente vedada ou, na menos contundente das hipóteses, não é expressamente permitida.

3.2. O TEMA NA DOUTRINA

Sobre o afastamento temporário do art. 20, § 1º, LIA, a doutrina não deixa dúvida: por ter natureza cautelar, de preservação dos elementos de prova relevantes para o julgamento, sem constituir pena de qualquer espécie²⁹, o afastamento temporário deve se dar **sem prejuízo da remuneração** devida ao agente público pelo exercício do cargo ou função.

É o entendimento de Matheus Carvalho:

Afastamento preventivo do servidor público. A medida tem cabimento todas as vezes que o administrador alegar e demonstrar que a manutenção do agente no cargo de origem poderá atrapalhar o andamento regular do processo judicial. Normalmente, esse sujeito terá acesso às provas e documentos, bem como às testemunhas do caso, podendo macular a instrução probatória. Ressalte-se que, neste caso, diversamente do que ocorre no processo administrativo disciplinar (em que o afastamento não pode ultrapassar 60 dias), o afastamento pode ser determinado, sem estipulação de prazo máximo. Ademais, a intenção é assegurar a lisura do processo judicial, sem que isso acarrete qualquer espécie de penalidade, conforme qualquer medida cautelar, sem prejuízo da remuneração a que o agente faz jus pelo exercício do cargo ou função³⁰. (Destacou-se).

Também de Waldo Fazzio Jr.:

Por outro lado, com alicerce no parágrafo único do art. 20, a autoridade judicial ou administrativa poderá determinar o afastamento cautelar do agente público, **sem prejuízo de sua remuneração**, se a medida for necessária à instrução processual. Esta deve ser compreendida em sentido estrito.

Tudo gira em torno dos seguintes elementos:

1. quem pode determinar o afastamento é a autoridade judiciária ou administrativa; e

²⁹ “O afastamento do cargo tem natureza eminentemente cautelar, e não de antecipação de tutela. Sua função, consequentemente, é instrumento (=instrumento processual de garantia da instrução). Portanto, por mais evidente que seja a probabilidade de êxito da demanda, por mais claro que esteja o fumus boni iuris a incriminar o acusado, isso, por si só, não legitima a concessão da medida, que significaria simplesmente antecipação dos efeitos da futura sentença condenatória de perda do cargo” (ZAVASCKI. Teori Albino. **Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 7 ed. São Paulo: RT, 2017, pags. 127-128).

³⁰ CARLHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1022.

2. o afastamento é de qualquer cargo, emprego ou função, não se incluindo o mandato (político ou não);
3. o afastamento não implica suspensão da remuneração do agente investigado;
4. o afastamento pressupõe necessidade, não bastando o mero fato de existir investigação;
5. a necessidade do afastamento se prende à regularidade da instrução processual (judicial ou administrativa, conforme o caso)³¹. (Destacou-se).

Fernando da Fonseca Gajardoni adverte para a necessidade de revogar a medida tão logo colhidas as provas necessárias, precisamente porque durante o afastamento o agente está recebendo sua remuneração sem trabalhar:

O afastamento cautelar do agente da função pública não pode durar por mais tempo do que o necessário para que a prova seja colhida sem que haja interferência do investigado. Colhida a prova e não havendo mais possibilidade de o investigado interferir na sua produção deve ele, imediatamente, retornar ao cargo, até porque esta interpretação é a mais razoável dentro da economicidade. Afinal, o agente está recebendo sua remuneração sem trabalhar enquanto é investigado ou processado pela prática do ato de improbidade³².

Sobre a suspensão cautelar do art. 319, VI, CPP, a doutrina é clara: em razão da natureza cautelar da medida e da garantia da **presunção de inocência**, deve ser mantida a remuneração do agente enquanto durar o afastamento.

É a posição de Renato Brasileiro de Lima:

A nosso ver, tendo em conta o princípio da presunção de inocência, pensamos que esse afastamento coativo das funções não pode implicar em desconto ou suspensão do subsídio. Afinal, o afastamento do funcionário não é voluntário, mas sim resultado da aplicação de uma medida cautelar, valendo lembrar que, como efeito de uma possível condenação, poderá haver inclusive a perda do cargo, tal qual previsto no art. 92, I, do CP. Analogicamente, pode-se utilizar o quanto disposto no art. 147, caput, da Lei nº 8.112/90, que prevê o afastamento cautelar do funcionário público no processo administrativo disciplinar, porém sem prejuízo da remuneração³³. (Destacou-se).

³¹ FAZZIO JR. Waldo. **Improbidade Administrativa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016, versão eletrônica, posição 383.

³² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. In: **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.249/1992, com as alterações da Lei 14.230/2021**. Coautores: Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luiz Manoel Gomes J., Rogério Favreto. 3 ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, posição RL-1.10.

³³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6 ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1050.

No mesmo sentido, Gustavo Badaró:

Não convence o argumento de que a remuneração poderia ser parcial ou totalmente suspensão, porque o empregado não está trabalhando, e isso geraria uma situação de iniquidade, em comparação com outro funcionário que, para perceber sua remuneração, tenha que desempenhar normalmente sua função. Não se trata de falta, afastamento ou licença voluntária. Ao contrário, o funcionário foi coativamente afastado de suas funções, em processo no qual o mesmo é presumido inocente e sem que haja uma declaração judicial transitada em julgado de sua culpa. Correto, portanto, que não se efetue qualquer desconto³⁴. (Destacou-se).

E, ainda, Renato Marcão: “A suspensão cautelar não é inconstitucional e, quando determinada, não poderá ensejar prejuízo no recebimento de vencimentos”³⁵. (Destacou-se).

Portanto, a remuneração deve ser mantida durante o afastamento temporário (art. 20, § 1º, LIA) e a suspensão cautelar (art. 319, VI, CPP).

3.3. O TEMA NA JURISPRUDÊNCIA

3.3.1 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

No **RE 482.006/MG**, pediu-se no STF a reforma de uma decisão baseada no art. 79 da **Lei Estadual nº 869/1952**, de Minas Gerais. Veja o texto legislativo questionado:

Art. 79. O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá, durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento ou remuneração, com direito à diferença, se absolvido.

§ 2º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

³⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique. In.: **Código de Processo Penal Comentado**. Coord. Antonio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró. 5 ed. em e-book baseada na 5 ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, posição RL-1.47.

³⁵ MARCÃO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2016, versão eletrônica, Posição 367.

Como se vê, o servidor será afastado (caput) e terá reduzido um terço do vencimento ou remuneração (§ 1º) em razão (i) da denúncia por crime funcional, (ii) da decretação da prisão por crime comum e (iii) da prolação de condenação provisória. Em nenhum desses casos o afastamento e a redução de um terço do subsídio exigem o prévio trânsito em julgado da decisão condenatória final (caput, *in fine*).

Para o Plenário do STF, o desconto do subsídio antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória fere as garantias da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF³⁶) e da irredutibilidade de subsídios (art. 37, XV, CF³⁷).

Veja os argumentos constantes do voto do relator, Min. Ricardo Lewandowski:

A questão central está em saber se, diante dos princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de subsídios, é legítima a sua redução no caso de servidores públicos afastados por responderem a processo penal.

Entendo que não.

No que se refere à previsão de redução dos vencimentos, pelo simples fato de os servidores terem sido denunciados e estarem respondendo a processo penal por crime funcional, sem que tenha havido ainda qualquer condenação, entendo que essa previsão legal implica flagrante violação ao princípio da presunção de inocência, consubstanciado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal.

Isso porque, a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição.

Mostra-se, patente, pois, a ofensa ao inciso LVII do art. 5º da Carta Magna, razão pela qual concluo que a referida norma estadual não foi recepcionada pela nova ordem constitucional.

Veja-se, a propósito, que a Lei federal 8.429/92, a qual dispõe sobre atos de improbidade administrativa, prevê, no parágrafo único do art. 20, que 'a autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou

³⁶ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

³⁷ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

função, *sem prejuízo da remuneração*, quando a medida se fizer necessária à instrução processual' (grifei).

Esse dispositivo, inserido no ordenamento jurídico após o advento da Constituição de 1988, demonstra que o legislador ordinário, ao redigi-lo buscou, em caso análogo ao presente, fazer valer o princípio da presunção de inocência.

Há ainda outro argumento que reforça a tese da não recepção da norma estadual em comento. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 37, XV, prescreve que 'o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (redação da EC 19/98).

Como se vê, dentre as exceções previstas nesse dispositivo, não se encontra a hipótese dos autos, qual seja, a redução dos vencimentos de servidor público por estar ele respondendo a processo penal, antes de eventual condenação.

Não pode, à evidência, a lei infraconstitucional, excepcional um princípio constitucional expresso, qual seja, de estatura de presunção de inocência que, ao lado do valor da dignidade humana, corresponde a um dos esteios básicos do capítulo relativo aos direitos e garantias do cidadão. Por essa razão, penso, não pode prevalecer a possibilidade de redução dos vencimentos prevista na Lei estadual 869/52, com a redação dada pela Lei estadual 2.364/61. (Destacou-se).

O Min. Carlos Ayres Britto acompanhou o relator e, a favor da **manutenção** do pagamento do subsídio, agregou o **caráter alimentar** da rubrica: "o caráter alimentar dos vencimentos também comparece certamente como fundamento da decisão de Sua Excelência" (p. 14).

O Min. Cezar Peluso louvou o posicionamento e destacou a importância de reconhecer a **eficácia extrapenal** da presunção de inocência:

Senhora Presidente, também acompanho, e quero ressaltar a importância deste julgamento, porque o Tribunal de modo expresso está reconhecendo que o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, é garantia contra a aplicação de qualquer medida gravosa àquele que, como réu, está sendo, ainda, objeto de ação penal cuja sentença condenatória não transitou em julgado.

[...]

Com este não pequeno relevo, que dou à aplicação que o Tribunal faz, a meu ver, com grande acerto, em relação à inteligência e ao alcance do artigo 5º, inciso LVII, acompanho integralmente o voto do Ministro-Relator" (págs. 14-15). (Destacou-se).



O Min. Celso de Mello fez semelhante realce, inclusive com o registro de decisão do STF reconhecendo a existência, implícita, da **eficácia extrapenal** da presunção de inocência **já sob a vigência da Constituição de 1967**:

Senhora Presidente, também acompanho o voto do eminente Ministro-Relator.

Ressalto, como aqui já foi afirmado, **a importância deste julgamento**, em que o Supremo Tribunal Federal, interpretando a Constituição da República, **deixa perfeitamente claro que o princípio da não-culpabilidade projeta-se para além de uma dimensão estritamente penal, alcançando quaisquer medidas restritivas de direitos, independentemente de seu conteúdo, ainda que em sede administrativa.**

Penso ser importante dar-se **consequência efetiva ao postulado constitucional da não-culpabilidade**, que representa uma prerrogativa de caráter bifronte. Tem, na verdade, dois destinatários: o Poder Público, **que sofre** limitações quanto ao desempenho das suas atividades institucionais; **e, de outro**, o próprio cidadão, que vê, nesse princípio, o fundamento de uma garantia essencial que lhe é reconhecida pela Constituição da República e que se mostra inteiramente oponível ao poder do Estado.

É preciso registrar, também, no plano histórico, que **esta Suprema Corte, já sob a égide da Carta Federal de 1967 – que não continha a proclamação explícita da presunção de não-culpabilidade –, reconheceu, no entanto, com apoio no art. 150, § 35, desse mesmo estatuto fundamental, e ainda que implicitamente, a existência (que reputou imanente ao próprio sistema constitucional) dessa cláusula tutelar dos direitos e garantias individuais (HC 45.232/GB, Rel. Min. THEMÍSTOCLES CAVALCANTI, RTJ 44/322), pronunciado-se no sentido da inconstitucionalidade de diploma legislativo (DL 314/67, art. 48) que permitia, antes da formulação de qualquer juízo condenatório e irrecorrível, a suspensão do exercício de profissão e do emprego em entidade privada.**

[...]

Senhora Presidente, é importante destacar que **esta Suprema Corte, já em momento que precedera à promulgação da vigente Constituição da República, soube inferir, do sistema constitucional então vigente, a existência, imanente, da presunção constitucional de não-culpabilidade**, que representa uma conquista de fundamental importância no processo de preservação e consolidação das liberdades individuais, **quer se trate de tema de natureza penal, quer se cuide de matéria de índole diversa.**

Entendo que **esta é uma decisão de grande importância, pois reconhece que, no Estado democrático de Direito, os poderes do Estado acham-se juridicamente limitados em face dos direitos e garantias reconhecidos ao cidadão. O Estado não pode legislar, imoderadamente, de maneira abusiva (RTJ 182/1102-1103 – RTJ 190/874-876 – RTJ 195/635 – ADI 2.551-MC-QO/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), para, em transgressão ao postulado da não-culpabilidade e ao princípio da proporcionalidade, estabelecer normas ou adotar medidas administrativa que culminem por impor restrições absolutamente inconvenientes com as referidas diretrizes fundamentais**” (págs. 18-19; 23-24). (Destacou-se).

Enfim, o acórdão foi unânime, ausente o Min. Joaquim Barbosa. Veja a ementa:

EMENTA: ART. 2º DA LEI ESTADUAL 2.364/61 DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI ESTADUAL 869/52, AUTORIZANDO A REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PROCESSADOS CRIMINALMENTE. DISPOSITIVO NÃO-RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A redução de vencimentos de servidores públicos processados criminalmente colide com o disposto nos arts. 5º, LVII, e 37, XV, da Constituição, que abrigam, respectivamente, os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. II - Norma estadual não-recepcionada pela atual Carta Magna, sendo irrelevante a previsão que nela se contém de devolução dos valores descontados em caso de absolvição. III - Impossibilidade de pronunciamento desta Corte sobre a retenção da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI, cuja natureza não foi discutida pelo tribunal *a quo*, visto implicar vedado exame de normas infraconstitucionais em sede de RE. IV - Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (RE 482.006, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. em 07/11/2007, DJe 13/12/2007). (Destacou-se).

Portanto, o Plenário do STF reputou o art. 79 da **Lei Estadual nº 869/1952**, de Minas Gerais, não recepcionado pela CF, por ser incompatível com as garantias da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. Para o órgão, (i) a denúncia por crime funcional, (ii) a decretação de prisão por crime comum e (iii) a prolação de condenação provisória **não** justificam sequer o desconto da remuneração do servidor – quiçá, como ora se indaga, a sua suspensão integral. Em (i), (ii) e (iii) o pagamento deve ser mantido *in totum*.

E é importante frisar: como o **RE 482.006/MG** foi decidido pelo Plenário do STF, ele possui *status* de **precedente formalmente vinculante a ser observado por todos os juízes e Tribunais brasileiros** – não apenas por seus Ministros e Turmas. É o que se tira do art. 927, V, CPC³⁸, e sua interpretação doutrinária³⁹, bem

³⁸ **Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

³⁹ "No inciso V, o CPC/2015 menciona, ao final, a vinculatividade de todos os juízes e tribunais à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Entendemos que este artigo encerra uma cláusula aberta, uma norma de encerramento, abrindo a taxatividade do sistema de precedentes para incluir toda e qualquer decisão de órgão plenário ou especial aos quais os juízes e tribunais estiverem vinculados. Assim, por exemplo, quaisquer decisões do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, vinculam todos os juízes e tribunais brasileiros, quando tomadas pelo pleno. Isso porque é função do STF interpretar o direito constitucional. No mesmo sentido, quaisquer decisões do STJ, em matéria infraconstitucional federal, tomadas pela Corte Especial, vinculam a todos juízes e tribunais brasileiros, pois cabe ao Superior Tribunal de Justiça afirmar a interpretação sobre direito infraconstitucional. Igualmente, as decisões do TSE, do STM, do TST, nas suas respectivas matérias, em relação aos tribunais, órgãos

como dos precedentes do STF firmados nas ADIs 3406 e 3470, onde foi assentada a eficácia vinculante *erga omnes* dos fundamentos determinantes de todos os pronunciamentos da Suprema Corte, provenham eles do controle difuso/concreto ou concentrado/abstrato⁴⁰.

fracionários, desembargadores e juízes a eles vinculados, bem como dos tribunais de justiça e dos tribunais regionais em relação aos órgãos fracionários, desembargadores e juízes a eles vinculados. Compreenda-se, para frisar bem: a vinculação será sempre horizontal e vertical, os tribunais e os órgãos fracionários estão igualmente vinculados às decisões do plenário ou do órgão especial. (ZANETI JR., Hermes. In: **Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. Coord. Antonio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, versão eletrônica, posição 1329).

- ⁴⁰ Em tais ações foram consideradas constitucionais leis do Estado do Rio de Janeiro que proibiram o uso de amianto de crisotila (asbesto branco) na composição de materiais de construção civil, e também se declarou, incidentalmente e de ofício, a inconstitucionalidade do art. 2º da [Lei Federal nº 9.055/1995](#), que permitia o uso da referida substância, deixando assente a Suprema Corte a eficácia vinculante *erga omnes* também desse tema resolvido apenas como questão incidental, na fundamentação, independentemente de resolução suspensiva do Senado (art. 52, X, CF) e da edição de súmula vinculante (art. 103-A, CF). Veja a ementa: **EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.579/2001 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PRODUÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO ASBESTO/AMIANTO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ART. 103, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, V, VI E XII, E §§ 1º A 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÕES NºS 139 E 162 DA OIT. CONVENÇÃO DE BASELEIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO. REGIMES PROTETIVOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. PROTEÇÃO INSUFICIENTE. ARTS. 6º, 7º, XXII, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI FLUMINENSE Nº 3.579/2001. IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 9.055/1995. EFEITO VINCULANTE E ERGA OMNES.** 1. Legitimidade ativa ad causam da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI (art. 103, IX, da Constituição da República). Reconhecimento da pertinência temática com o objeto da demanda, em se tratando de confederação sindical representativa, em âmbito nacional, dos interesses dos trabalhadores atuantes em diversas etapas da cadeia produtiva do amianto. 2. Alegação de inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União. Competência legislativa concorrente (art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF). A Lei nº 3.579/2001, do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a progressiva substituição da produção e do uso do asbesto/amianto no âmbito do Estado, veicula normas incidentes sobre produção e consumo, proteção do meio ambiente, controle da poluição e proteção e defesa da saúde, matérias a respeito das quais, a teor do art. 24, V, VI e XII, da CF, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente. 3. No modelo federativo brasileiro, estabelecidas pela União as normas gerais para disciplinar a extração, a industrialização, a utilização, a comercialização e o transporte do amianto e dos produtos que o contêm, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender as peculiaridades locais, respeitados os critérios da preponderância do interesse local, do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais e da vedação da proteção insuficiente. Ao assegurar nível mínimo de proteção a ser necessariamente observado em todos os Estados da Federação, a Lei nº 9.055/1995, na condição de norma geral, não se impõe como obstáculo à maximização dessa proteção pelos Estados, ausente eficácia preemptiva da sua atuação legislativa, no exercício da competência concorrente. A Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro não excede dos limites da competência concorrente suplementar dos Estados, consentânea a proibição progressiva nela encartada com a diretriz norteadora da Lei nº 9.055/1995 (norma geral), inócua afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 2º, 3º e 4º, da CF. 4. Alegação de inconstitucionalidade formal dos arts. 7º e 8º da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro por usurpação da competência privativa da União (arts. 21, XXIV, e 22, I e VIII, da CF). A despeito da nomenclatura, preceito normativo estadual definidor de limites de tolerância à exposição a fibras de amianto no ambiente de trabalho não expressa norma trabalhista em sentido estrito, e sim norma de proteção do meio ambiente (no que abrange o meio ambiente do trabalho), controle de poluição e proteção e defesa da saúde (art. 24, VIII e XII, da Lei Maior), inócua ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da Constituição da República. A disciplina da rotulagem de produto quando no território do Estado não configura legislação sobre comércio interestadual, incólume o art. 22, VIII, da CF. 5. Alegação de inconstitucionalidade formal do art. 7º, XII, XIII e XIV, da Lei nº 3.579/2001 do Estado do Rio de Janeiro, por vício de iniciativa (art. 84, II e VI, "a", da CF). Não se expõe ao controle de constitucionalidade em sede abstrata preceito normativo cujos efeitos já se exauriram. 6. À mesma conclusão de ausência de inconstitucionalidade formal conduz o entendimento de que inconstitucional, e em consequência nulo e ineficaz, o art. 2º da Lei nº 9.055/1995, a atrair por si só a incidência do art. 24, § 3º, da Lei Maior, segundo o qual "inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena". Afastada, também por esse fundamento, a invocada afronta ao art. 24, V, VI e XII, e §§ 1º a 4º, da CF. 7. Constitucionalidade material da Lei fluminense nº 3.579/2001. À luz do conhecimento científico acumulado sobre a extensão dos efeitos nocivos do amianto para a saúde e o meio ambiente e à evidência da ineficácia das medidas de controle nela contempladas, a tolerância ao uso do amianto crisotila, tal como positivada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, não protege adequada e suficientemente os direitos fundamentais à saúde e ao meio ambiente equilibrado (arts. 6º, 7º, XXII, 196, e 225 da CF), tampouco se alinha



Dois pontos merecem destaque.

Primeiro: é equivocada a afirmação – lançada pelo **NRC** no **10 - Instrução Técnica de Consulta 00028/2022-6** e reiterada pelo Plenário no **17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5** – de que no **ARE 1.294.959/PR** o STF decidiu pela suspensão do pagamento do subsídio do edil afastado do cargo por força de cautelar concedida em processo penal. Decididamente, não foi o que aconteceu.

Na origem do **ARE 1.294.959/PR**, tem-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) que, contrariando o precedente formalmente vinculante do STF firmado no **RE nº 482.006/MG**, admitiu a suspensão da remuneração do vereador afastado do cargo por força de cautelar em processo penal. Contra tal acórdão foi interposto recurso extraordinário, o qual **não foi recebido** por suposta violação da súmula 283, STF⁴¹. Do não recebimento do recurso extraordinário, seguiu-se a interposição do **ARE 1.294.959/PR**, também **não conhecido**. Para a relatora no STF, Min. Cármen Lúcia, no recurso extraordinário o recorrente não demonstrou expressa, formal e objetivamente a existência de repercussão geral (art. 1.035, § 1º, **CPC**⁴²), por isso não conheceu o **ARE 1.294.959/PR**.

Isso fica claro já na leitura da ementa do **ARE 1.294.959/PR**:

aos compromissos internacionais de caráter supralegal assumidos pelo Brasil e que moldaram o conteúdo desses direitos, especialmente as Convenções nºs 139 e 162 da OIT e a Convenção de Basileia. Inconstitucionalidade da proteção insuficiente. Validade das iniciativas legislativas relativas à sua regulação, em qualquer nível federativo, ainda que resultem no banimento de todo e qualquer uso do amianto. 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, com declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995 a que se atribui efeitos vinculante e erga omnes. (ADI 3470, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, j. em 29/11/2017, DJe 31.01.2019). (Destacou-se).

⁴¹ STF, Súmula n. 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

⁴² **Art. 1.035.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.



STF SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dicas de pesquisa Solicitar pesquisa Avaliar página Tesouro Pesquisa Ent

ARE 1294959 / PR - PARANÁ
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 10/11/2020 Publicação: 12/11/2020

Publicação
PROCESSO ELETRÔNICO
DJ-e-270 DIVULG 11/11/2020 PUBLIC 12/11/2020

Partes
RECTE(S) : MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI
ADV(A/S) : AMARILDO JOSE FIRMINO FILHO
ADV(A/S) : ANDERSON FELIPE MARIANO
ADV(A/S) : BEATRIZ DAGUER
ADV(A/S) : LUCAS DE VASCONCELOS ZANOTTI
RECD(O) (A/S) : CAMARA MUNICIPAL DE LONDRIANA
ADV(A/S) : MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA

Decisão
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO CONHECIDO.

Para afastar qualquer dúvida, veja a fundamentação da decisão monocrática:

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – VEREADOR AFASTADO TEMPORARIAMENTE DO CARGO POR FORÇA DE MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA PELA VARA CRIMINAL – SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DO PARLAMENTAR DETERMINADA PELA CÂMARA MUNICIPAL – ATO QUE GEROU EFEITOS EM RELAÇÃO AOS DOIS VEREADORES ENVOLVIDOS NA AÇÃO PENAL – IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO OUTRO VEREADOR ATINGIDO – APRECIÇÃO DO MÉRITO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL – CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS – ADOÇÃO DA MESMA SOLUÇÃO, A FIM DE GARANTIR A INTEGRIDADE DA JURISPRUDÊNCIA – ATO IMPUGNADO QUE NÃO SE REVESTE DE QUALQUER ILEGALIDADE - REMUNERAÇÃO PRO LABORE FACIENDO – OBSERVÂNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CML – SEGURANÇA DENEGADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO É REMESSA PREJUDICADA” (e-doc. 10).

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. LVII do art. 5º e o inc. XV do art. 37 da Constituição da República.

[...]

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (e-doc. 21).

[...]

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

[...]

Na espécie, o agravante apenas mencionou que “as matérias suscitadas no presente recurso possuem repercussão geral, eis que o acórdão

A 10 - Instrução Técnica de Consulta 00028/2022-6 e o 17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5 transcrevem a ementa ao lado como se fosse o julgamento do STF, mas, como se vê, ela representa a decisão recorrida do TJPR. →



recorrido está em contrariedade com a jurisprudência dominante desse Supremo Tribunal Federal [...].

5. No § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, dispõe-se que, para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa, o que deve ser objetivamente demonstrado pela parte. Não basta alegar ter o tema repercussão geral, sendo ônus exclusivo do recorrente demonstrar, com argumentos objetivos e suficientes, ter-se na espécie relevância econômica, política, social ou jurídica.

A insuficiência de argumentação expressa, formal e objetivamente articulada pelo agravante para demonstrar, nas razões do recurso extraordinário, a repercussão geral da matéria constitucional arguida inviabiliza o exame do recurso.

Embora tenha mencionado a repercussão geral, o agravante não desenvolveu argumentos substanciais para cumprir a exigência constitucional [...].

Nada há a prover quanto às alegações do agravante.

6. Pelo exposto, não conheço do recurso extraordinário com agravo (inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (Destacou-se).

Como está claro, a questão de fundo – deve ou não ser mantido o pagamento do subsídio do edil afastado do cargo por força de cautelar concedida em processo penal – não foi examinada pelo STF, pois o **ARE 1.294.959/PR** nem sequer foi conhecido. Incorrendo em manifesto equívoco, a **10 - Instrução Técnica de Consulta 00028/2022-6** (fls. 4-5) e o **17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5** (fls. 06-07) transcrevem o acórdão do TJPR como se fosse a decisão do STF, o que deve ser corrigido.

Segundo: a jurisprudência do STF segue estável, firme, invariável no sentido da **inconstitucionalidade da suspensão ou desconto da remuneração em razão do afastamento temporário/suspensão cautelar do cargo, inclusive quando o servidor estiver sob prisão preventiva**, por violação das garantias da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos.

De julgados mais antigos para mais recentes, veja:

RE nº 491.207

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 25/04/2008

Publicação: 12/05/2008



Decisão

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 482.006/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, **fixou** orientação sobre a controvérsia ora em análise, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

[...]

O exame da causa em que interposto o presente recurso extraordinário **evidencia que o acórdão impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial** que esta Suprema Corte firmou a propósito da controvérsia constitucional suscitada no apelo extremo em questão. Sendo assim, e **considerando as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.**

AI nº 831.405

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 15/12/2010

Publicação: 01/02/2011

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita: “Prisão provisória – Policial militar – Redução dos vencimentos – Decreto-Lei 15.620/46 e 260/70. Enquanto preso – agregado, por estar sendo processado criminalmente, o policial tem direito a dois terços do que recebia na ativa. Diplomas legais que não foram revogados e que não contrariam os princípios da isonomia, da irredutibilidade dos vencimentos, da ampla defesa ou da presunção de inocência. Os beneficiários do trabalhador comum, enquanto preso, recebem auxílio reclusão de valor menor, sem que se possa garantir privilégios aos militares, mesmo porque o regime republicano não tolera discriminação, castas ou privilégios. Os funcionários civis do Estado nem mesmo recebem qualquer remuneração enquanto presos. Apenas o trabalhador em exercício tem direito à remuneração integral. Segurança denegada. Recurso não provido” (fl. 105). No RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV e LVII, e 37, XV, da mesma Carta. A pretensão recursal merece acolhida. **O Plenário desta Casa, ao julgar caso semelhante ao destes autos no RE 482.006/MG, de minha relatoria, entendeu que a redução de vencimentos de servidores públicos que respondem a processo criminal viola os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos.** O acórdão porta a seguinte ementa:

[...]

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de que seja paga a diferença dos vencimentos ora pleiteados, tão somente até o trânsito em julgado da sentença condenatória.** Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso



preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido. ([AI 723.284 AgR/RS](#), rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T., j. em 27/08/2013, DJe 22/10/2013). (Destacou-se).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão preventiva. 3. Desconto nos vencimentos. Impossibilidade. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ([ARE 776.213 AgR/PR](#), rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 04.09.2014). (Destacou-se).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Prisão preventiva. Redução dos vencimentos durante afastamento das atividades. 3. Decisão em conformidade com a jurisprudência da Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ([ARE 876.980 AgR/PR](#), rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. em 28/04/2015, DJe 12/05/2015). (Destacou-se).

[ARE 1.084.386/SP](#)

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 28/11/2017

Publicação: 01/12/2017

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-276 DIVULG 30/11/2017 PUBLIC 01/12/2017

Partes

RECTE.(S) : MARCOS ALBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : CAIO CESAR MARCOLINO

ADV.(A/S) : LUCIANA RODRIGUES DE MORAES

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 70 DA LEI 10.261/1968 DO ESTADO DE SÃO PAULO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Servidor público. Prisão cautelar. 3. Suspensão dos vencimentos. Impossibilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ([RE 1.104.607 AgR/SP](#), rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. em 17/08/2018, DJe 24/08/2018). (Destacou-se).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão agravada está em consonância com a

jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que **viola os princípios da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos a suspensão do pagamento em vista das faltas ao serviço decorrentes da prisão cautelar**. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (**ARE n 1.019.720-AgR**, rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., **j. em 28.11.2019**, DJe 12.12.2019). (Destacou-se).

ARE 1.262.527/SP

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 07/04/2020

Publicação: 14/04/2020

Partes

RECTE.(S) : MUNICIPIO DE TUPA

ADV.(A/S) : RENATO BAUER PELEGRINO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TUPÃ

RECDO.(A/S) : CHARLIE CORREA SILVA

ADV.(A/S) : FABIO ROGERIO DONADON COSTA

Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE PENAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 1.184.506 AgR/SC**, rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., **j. em 08/06/2020**, DJe 12/06/2020). (Destacou-se).**

Em suma, o **RE 482.006/MG**, precedente vinculante em dimensão horizontal e vertical (arts. 926⁴³ e 927, V, ambos do CPC) e que se encontra em pleno vigor, considera inconstitucional a suspensão dos vencimentos/subsídios por força de (i) a denúncia por crime funcional, (ii) a decretação da prisão por crime comum e (iii) a prolação de condenação provisória. Evidentemente, os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) desse precedente – presunção de inocência e irredutibilidade de subsídios, consideradas as exceções do texto constitucional – alcançam a hipótese do vereador afastado do cargo por força de medida cautelar em

⁴³ **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

processo penal (art. 319, VI, CPP), caso em que é devida a manutenção do pagamento.

3.3.2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

A jurisprudência do STJ está consolidada no mesmo sentido.

O **03 - Parecer Jurídico 00009/2022-3** (da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares) invoca o **REsp 413.398/RS** como exemplo da posição do STJ no sentido da constitucionalidade da suspensão do pagamento do subsídio no caso de decretação da prisão preventiva. Embora o julgado não tenha sido empregado no **17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5**, convém demonstrar que ele nunca espelhou o entendimento majoritário do Tribunal da Cidadania acerca do tema.

Veja a ementa do **REsp 413.398/RS**:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. "Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato." (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 221). 2. **No serviço público**, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, **a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho**. 3. Em sendo assim, **não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado**. 4. E, por indubitado, **a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração**. Com efeito, **não há falar, em hipóteses tais, em força maior**. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior. 5. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários. 6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 7. Recurso não conhecido. (REsp n. 413.398/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. em 4/6/2002, DJ 19/12/2002). (Destacou-se).



Notam-se aí dois dados de extrema importância: o **REsp 413.398/RS** foi proferido cinco anos antes do **RE 482.006/MG** (04.02.2002 e 07.11.2007, respectivamente) e assenta em fundamentos que vieram a ser repelidos pelo segundo (ao contrário do STJ, o STF considerou a suspensão da remuneração do servidor preso preventivamente incompatível com a garantia da presunção de inocência). Esses aspectos temporal e conteudístico tornam inviável a utilização do **REsp 413.398/RS** como diretriz interpretativa do tema.

Além do **REsp 413.398/RS**, a pesquisa no sítio eletrônico do STJ pelos termos «“prisão preventiva” e “remuneração” e “pagamento”», localizou apenas mais um julgado no mesmo sentido.

Trata-se do **RMS 21.778/MT**, no qual a 6ª Turma considerou que a redução de um terço da remuneração do servidor preso preventivamente era compatível com a presunção de inocência e irredutibilidade de vencimento, pois havia previsão legal de pagamento do terço reduzido em caso de posterior absolvição. Veja:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. REDUÇÃO EM UM TERÇO DE SEU SUBSÍDIO. ART. 64 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 04/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A previsão do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Mato Grosso segundo a qual, em havendo a prisão preventiva de um servidor, sua remuneração deve ser reduzida em um terço, não ofende os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da não-culpabilidade. Com efeito, trata-se de redução temporária de vencimentos decorrente de sua ausência ao serviço e, em caso de absolvição, haverá o pagamento do um terço reduzido. 2. "Não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública." (REsp 413.398/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 19.12.2002). 3. Recurso ordinário improvido. (RMS n. 21.778/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 31.10.2007, DJ de 26.11.2007) (Destacou-se).

Como se vê, os problemas se repetem: o **RMS 21.778/MT** é anterior ao **RE 482.006/MG** (31.10.2007 e 07.11.2007, respectivamente) e se ancora em fundamentos por este fustigados.



Na realidade, o **REsp 413.398/RS** não espelha sequer o entendimento até então dominante no STJ. Desde a década de 1990 vários julgados estimaram a suspensão/desconto dos vencimentos do servidor afastado temporariamente/suspensão cautelarmente, inclusive por prisão preventiva, incompatível com as garantias da presunção de inocência e irredutibilidade de subsídios, na exata linha posteriormente fixada pelo STF. Veja:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DENÚNCIA POR CRIME FUNCIONAL AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. LEGALIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. SENTIDO DA EXPRESSÃO. O afastamento do servidor, em face de denúncia em ação penal pela prática de crime contra a administração pública, não se reveste de ilegalidade, visando apenas, no interesse da administração, retirar o funcionário do seu local de trabalho, evitando óbices à apuração regular da falta ou do delito. **Garantido pelo princípio irredutibilidade dos vencimentos, continua o servidor afastado a perceber seus ganhos salariais, incluídas aí as denominadas vantagens pessoais, bem como, aquelas que independem do exercício do cargo ou função e que decorrem da mera relação funcional. não, porém, as que desaparecem quando cessa a atividade.**" (RMS 1803/PR, 2.ª Turma; Rel. Min. Helio Mosimann, DJ 29/11/1993). (Destacou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. LEGALIDADE. DENÚNCIA POR CRIME FUNCIONAL. - Por visar ao interesse da administração, não é ilegal o afastamento do servidor que responde por crime contra a administração, vez que tal procedimento procura evitar impedimentos na apuração da falta ou delito. - **Mesmo afastado, em razão da garantia de irredutibilidade de vencimentos, o servidor faz jus a sua percepção, excluídas as parcelas que cessem quando do não exercício do cargo.**" (RMS 1804/PR, 2.ª Turma; Rel. Min. Américo Luz, DJ 20/03/1995). (Destacou-se).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. LC 4/90. ARTS. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, DA CF/88. 1. Descabe à lei restringir onde não o fez a Carta Magna. Daí a inconstitucionalidade do ato administrativo que reduz o vencimento de servidor público submetido a processo criminal e a prisão preventiva. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso Provido." (RMS 6346/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 17/05/1999). (Destacou-se).

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. CRIME. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Nos termos do art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu Órgão Especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado. II - Não obstante o dispositivo em comento não seja explícito quanto à



manutenção da remuneração, a Eg. Corte Especial deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que, no afastamento em questão, não deve ocorrer a suspensão do pagamento da remuneração do magistrado, até o julgamento definitivo da ação penal. Precedentes. III - **Consoante entendimento desta Corte, é vedada a redução de qualquer parcela do vencimento de servidores afastados de suas funções, até a decisão judicial definitiva acerca da prática dos crimes de que são acusados, excetuando-se as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade.** Precedentes. IV - Recurso conhecido e provido." (RMS 19.188/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ **09/10/2006**). (Destacou-se).

Depois do **RE 482.006/MG**, a jurisprudência do STJ se alinhou à do STF. Veja:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL-PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. ART. 319, VI, DO CPP. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DOS RESPECTIVOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO EM RELAÇÃO ÀS VANTAGENS QUE DESAPARECEM QUANDO CESSA A ATIVIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. RECLAMO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que **o servidor público impedido de exercer suas funções, provisória ou cautelarmente, não pode perder quaisquer de seus direitos, à exceção das vantagens que desaparecem quando cessa a atividade, em razão da garantia da irredutibilidade de vencimentos e do princípio da presunção de não-culpabilidade.** 2. Comprovando os recorrentes que são funcionários concursados, ilegal a decisão judicial no ponto em que, afastando-os cautelarmente do exercício de suas funções públicas, ordenou também a suspensão dos respectivos vencimentos. 2. Recurso ordinário provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, **cassar a decisão judicial no ponto em que ordenou a suspensão dos vencimentos dos recorrentes, excetuando-se, contudo, as parcelas estritamente ligadas ao exercício da atividade da qual se encontram afastados.** (RMS n. 47.799/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), 5.^a Turma, j. em 8/9/2015, DJe de 15/9/2015). (Destacou-se).

Consolidado, nos últimos anos o tema vinha sendo examinado apenas em sede de decisão monocrática. Por todas, veja:

RCD no HABEAS CORPUS Nº 551.409 - MG (2019/0371570-3). DECISÃO. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela defesa de GUSTAVO NERI DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra, que concedeu a ordem de ofício no presente habeas corpus a fim de revogar a prisão preventiva do paciente e impor medidas cautelares alternativas. Na presente petição, a defesa se insurge contra a cautelar de suspensão da função pública, alegando que tal medida prejudicará o sustento e subsistência de sua família (esposa e quatro filhos), que depende única e exclusivamente de sua remuneração. Diante disso, requer que seja reconsiderada a decisão anterior, de modo a revogar a medida cautelar de suspensão do cargo público de policial militar. É o relatório. Decido. **Os argumentos defensivos não merecem prosperar, uma vez**



que a medida cautelar de afastamento do cargo público, aplicada por força de decisão judicial coercitiva, não implica a sustação da percepção remuneratória. Com efeito, as normas jurídicas que restringem e limitam direitos individuais ou impõe obrigações devem receber interpretação restritiva, principalmente em sede processual penal, na qual vigora o princípio da estrita legalidade, sendo vedada a ampliação de sentido da norma em prejuízo do réu, mormente diante da ausência de previsão legal expressa. Ademais, a sustação da remuneração representaria indevida antecipação da pena, o que vai de encontro ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República), tendo em vista que o art. 92, inciso I, do Código Penal, já prevê a perda do cargo público como efeito específico da condenação criminal, no caso de funcionário público que se vale da função para a prática de infrações penais. [...] Por fim, é possível aplicar ao presente caso, em caráter subsidiário, as disposições da Lei n. 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa, segundo a qual o afastamento provisório do agente público do exercício do cargo é feito sem prejuízo da respectiva remuneração: [...] (RCD no HC n. 551.409, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 04/02/2020). (Destacou-se).

Ainda mais recentemente, o STJ não tem apreciado o tema sequer em tal sede. Dada a natureza constitucional dos assuntos, as decisões monocráticas têm se limitando a remeter à jurisprudência do STF. Veja-se o [Agravamento em Recurso Especial 1.867.746/AM](#), relator o Min. Sérgio Kukina, de **11.03.2022**:

Trata-se de agravo manejado pelo Estado do Amazonas contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas [...] Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 1.022, II, do CPC e 1º da Lei nº 12.016/09. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, a inexistência do direito líquido e certo apto à concessão da segurança, sob o argumento de que "o Impetrante foi afastado do exercício do cargo militar que ocupava por determinação judicial, logo, não exercendo função militar, ou de natureza ou interesse militar, não faz jus ao recebimento de verba remuneratória, pois estaria se locupletando ilicitamente, uma vez que estaria sendo "premiado" por receber salário pago pelos contribuintes sem a devida contraprestação de serviço, beneficiando-se de sua própria torpeza." (fls. 644/645). Ressalta que "não há qualquer irregularidade/ilegalidade no Decreto que determinou a agregação do Recorrido/impetrante bem como a suspensão do pagamento da sua remuneração, visto que todas as condutas encontram-se tipificadas na legislação cabendo à Administração estrita observância. Não há que se falar, ademais, em qualquer pagamento, vez que o ato administrativo foi legal." (fl. 649). [...] Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, bem como com base em legislação local (Súmula 280/STF), matérias insuscetíveis de serem examinadas em sede de recurso especial. ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo. (AREsp n. 1.867.746, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16/03/2022).



Por todas mais, o **Recurso Especial nº 1.990.917/SP**, relatora a Min. Regina Helena Costa, de **05.08.2022**:

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [...] Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 40, 44, I, e 229, da Lei n. 8.112/1990; e 884 do Código Civil, alegando-se, em síntese, que: i. a suspensão dos pagamentos do servidor no período em questão ocorreu em respeito às determinações legais e regulamentares aplicáveis. Em razão disso, coube ao administrador suspender os pagamentos do servidor afastado cautelarmente de suas funções por determinação do juízo criminal, em cumprimento às disposições legais; e ii. há vedação ao enriquecimento sem causa, já que com a procedência do pedido do Demandante irá receber pagamento sem causa, uma vez que não trabalhou nos dias em que esteve afastado por determinação judicial. [...] Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ao analisar a questão referente ao recebimento de remuneração pelo servidor mesmo estando preso preventivamente, o tribunal de origem assim consignou (fls. 270e): *A postura da Administração Pública de proceder aos descontos nos proventos de servidor público preso preventivamente viola o princípio da presunção de inocência, previsto pelo art. 5º, inc. LVII, da Carta da República, assim como o da irredutibilidade de vencimentos, com previsão no art. 37, inc. XV, do texto constitucional, tendo em vista que a Administração Pública antecipa uma severa consequência em desfavor do agente público sem que o juízo penal tenha aferido a sua culpabilidade de forma definitiva, o que evidentemente não se admite.* Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos princípios constitucionais da da presunção de inocência e da irredutibilidade de vencimentos. O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. [...] Isto posto, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, NÃO CONHEÇO do Recurso Especial.

Portanto, a jurisprudência do STJ é amplamente alinhada com o precedente vinculante do STF firmado no **RE 482.006/MG**, segundo o qual qualquer desconto remuneração do servidor em razão (i) da denúncia por crime funcional, (ii) da decretação da prisão por crime comum e (iii) da prolação de condenação provisória é incompatível com as garantias da presunção de inocência e irredutibilidade de vencimentos. Evidentemente, os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*)

desse precedente – presunção de inocência e irredutibilidade de subsídios, consideradas as exceções do texto constitucional – alcançam a hipótese do vereador afastado do cargo por força de medida cautelar em processo penal (art. 319, VI, CPP), caso em que é devida a manutenção do pagamento.

3.3.3 DOS TRIBUNAIS LOCAIS, DE JUSTIÇA E DE CONTAS

A jurisprudência majoritária segue o STF e o STJ.

É o que se vê no Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO ANTECIPATÓRIO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. MÁCULA NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. DECRETO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. SUSPENSÃO DOS SUBSÍDIOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Rejeito a preliminar de quebra da imparcialidade do juiz, pois os argumentos lançados no apelo quanto ao ponto, referem-se muito mais ao inconformismo da parte com o decidido, já que dos autos não constato qualquer intenção do julgador de promover benesses ao apelado, tampouco há premissas tendenciosas na prolação do provimento de mérito. Afasto da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, posto a sentença conter as questões necessárias ao julgamento da lide, tendo o magistrado expressado com clareza as suas razões de decidir. A perda do subsídio só se concretiza com a perda do cargo, sendo necessária, portanto, uma decisão judicial definitiva acerca da prática dos crimes de que o autor é acusado, o que não é o caso, prevalecendo, portanto, a presunção de inocência. Tendo em vista a suspensão do pagamento do autor, levando-se em conta as dificuldades que certamente enfrentou para honrar suas despesas e subsistência, entendo configurado o dano moral a ser arbitrado no patamar de R\$ 10.000,00, tendo em vista que o autor permaneceu sete meses sem sua remuneração, sendo o montante razoável e proporcional a reparar o dano. Em razão do novo julgamento, inverte o ônus de sucumbência, ficando a ré condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação. (AC 0802737-84.2016.8.12.0029, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues; DJMS 31/08/2020). (Destacou-se).

Digno de nota o entendimento da 1ª Câmara Cível do TJMS, para quem o art. 2º, § 5º, **Lei nº 12.850/2013**, não viola o princípio da moralidade administrativa ao assegurar a manutenção dos subsídios do servidor público afastado por suposto envolvimento com organização criminosa:



APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. LEI DE CRIME ORGANIZADO. AFASTAMENTO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VEREADOR. DIREITO AO AFASTAMENTO SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO. §5º DO ART. 2º DA LEI Nº 12.850/2013. DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO FAZ DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS AGENTES PÚBLICOS. SUBSÍDIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO O dispositivo legal em questão não faz diferenciação entre cargo, emprego ou função, sendo que todos podem ter seu afastamento cautelar sem prejuízo de remuneração, e o termo “funcionário público” deve ser interpretado *latu sensu*, como “agentes públicos”, ou do contrário o recorrido sequer poderia ter sido afastado. Assim, ou se aplica o referido dispositivo, ou não se aplica, e considerando que foi aplicado para o afastamento, deve ser aplicado para garantir o recebimento do respectivo subsídio até a cassação de seu mandato. No que se refere à alegação de ofensa ao princípio da moralidade, tenho que deve ser igualmente afastada, pois foi o próprio legislador que determinou, no bojo da “Lei de Crime Organizado”, que o afastamento cautelar do funcionário público seria sem prejuízo de sua remuneração, certamente visando homenagear o princípio da presunção da inocência insculpido no art. 5º, LVII, da CF. Recurso não provido. (Ap-RN 0800745-25.2015.8.12.0029, 1ª Câmara Cível, rel. Juíza Tânia Garcia de Freitas Borges; DJMS 25/06/2018). (Destacou-se).

O mesmo entendimento se vê no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE):

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO SUBSÍDIO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DESPROVIDA DE AMPARO LEGAL. ILEGALIDADE. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária nos autos do mandado de segurança com pedido liminar impetrado por João Carlos Júnior, com escopo de que seja determinada a autoridade coatora que, de imediato, efetue o pagamento do subsídio do impetrante. 2. O cerne da questão diz respeito a legalidade ou não da autoridade tida como coatora determinar a suspensão do pagamento dos subsídios do impetrante, vereador do município de Itarema, em razão da determinação judicial de afastamento de suas funções. 3. Demonstrada a ilegalidade da determinação unilateral de suspensão de pagamento do subsídio do impetrante, ato repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio por ferir princípios constitucionais como o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como, o princípio da presunção de inocência até que haja o trânsito em julgado da ação penal condenatória. 4. Remessa conhecida e desprovida. (RN 0006906-50.2017.8.06.0104, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Iraneide Moura Silva, DJCE 31/03/2022). (Destacou-se).

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE VEREADOR. DECISÃO CAUTELAR EM PROCESSO CRIMINAL. SUSPENSÃO DO SUBSÍDIO. ATO COATOR. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de reexame necessário que visa a reforma da sentença que, confirmando a liminar, concedeu a segurança pleiteada em sede de mandamus determinando à autoridade coatora que suspenda os atos administrativos que determinaram a suspensão



do pagamento dos subsídios do impetrante, vereador de itarema, e que fora afastado cautelarmente do cargo por força de decisão proferida na ação criminal nº 0006439-71.2017.8.06.0104 (art. 319, VI, do CPP). 2. O mandado de segurança é ação constitucional que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data. Seu objeto é um ato omissivo ou comissivo praticado com ilegalidade ou abuso de poder por uma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de suas atribuições (art. 5º, LXIX, CF/88). 3. O afastamento cautelar do servidor processado criminalmente (art. 319, VI, do CPP) é realizado, como o próprio nome diz, de forma cautelar e provisória, não devendo implicar em perda patrimonial para o servidor afastado. 4. Caso mantido o ato da autoridade coatora, tal terá natureza jurídica de verdadeira pena aplicada ao impetrante, mas sem que tenha ele sido processado e condenado por decisão com trânsito em julgado, nos termos do que preconiza nossa carta maior. Precedentes. 5. Ato administrativo que viola os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. 6. Remessa necessária conhecida e desprovida (RN 0006898-73.2017.8.06.0104, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte, j. em 30/11/2020). (Destacou-se).

Também no TJSP:

APELAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE PAGAMENTO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR AFASTADO DO MANDATO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. ADMISSIBILIDADE. Afastamento que decorrerá de imposição de medidas cautelares. Ausência de condenação definitiva. Observância ao princípio da não culpabilidade previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição da República. Sentença mantida. Condenação da apelante ao reembolso de custas e despesas processuais. Manutenção. Isenção prevista no artigo 6º da Lei Estadual 11.608/2003 que se refere a atos praticados pela Fazenda Pública. Logo, apelação e remessa necessária improvidas. (Apl-RN 1042649-07.2017.8.26.0506, Ac. 12334392, Ribeirão Preto, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Encinas Manfré, j. em 19/03/2019). (Destacou-se).

Na mesma linha, o TJES:

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSÍDIO PROPORCIONAL DO CARGO DE VEREADOR. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO PROPORCIONAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES. REMESSA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Deferido parcialmente o pedido liminar e determinado ao Presidente da Câmara Municipal o pagamento proporcional do subsídio aos impetrantes, considerando o período de 08 (oito) dias, haja vista a suspensão judicial do afastamento dos titulares. 2. Ausência de interposição de recurso voluntário, a harmonia da sentença com a norma legal, coadunado com a decisão proferida pelo juízo a quo, que concedeu parcialmente a segurança, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. 3 - Remessa conhecida. Sentença mantida. (RN 0000255-36.2018.8.08.0031, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Wallace Pandolpho Kiffer, j. em 15/07/2019). Destacou-se).



Ainda, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSÍDIOS DE VEREADOR AFASTADO INDEVIDAMENTE. RETORNO AO CARGO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. DIREITO AOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADA. APLICAÇÃO ANÁLOGA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Insurgiu-se o Apelante em face da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, determinando que o Município de Marabá efetuasse o pagamento dos subsídios referente ao período que a Apelada ficou afastada do seu cargo eletivo. II. O Município Apelante é responsável pela remuneração do subsídio dos vereadores, devendo, portanto, compor a presente lide, mesmo que não tenha dado causa ao afastamento da Apelada. III. A questão versa sobre o direito de a Apelada receber o valor de subsídio atinente ao cargo de vereadora, referente ao período que ficou afastada desta função, em decorrência de decisão da Justiça Eleitoral, a qual foi, posteriormente, reformada, resultando no retorno da Apelada ao seu cargo. IV. Aplica-se ao caso, analogicamente, o entendimento dispensado aos servidores públicos quando estes são excluídos de seus cargos e posteriormente reintegrados por decisão judicial, passando a receber os vencimentos do período que ficaram afastados. Dessa forma, a apelada faz jus ao subsídio pleiteado. V. Recurso conhecido e desprovido. (APL 0012537-89.2014.8.14.0028, Ac. 168344, Marabá, 1ª Câmara Cível Isolada, Rel. Des. Gleide Pereira de Moura, j. em 21/11/2016). (Destacou-se).

Vale referir o entendimento das Turmas Recursais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Paraná (TR-TJPR):

RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA CÂMARA DE VEREADORES NO POLO PASSIVO DA DEMANDA NÃO ACOlhIDA. CÂMARA MUNICIPAL QUE NÃO DETÉM PERSONALIDADE JURÍDICA (SÚMULA Nº 525 DO STJ). LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DE MIRADOR PARA ATUAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MIRADOR AFASTADO CAUTELARMENTE DE SUAS FUNÇÕES EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL. Presidente da câmara dos vereadores que determina a suspensão do pagamento do subsídio. Impossibilidade. Ausência de determinação judicial determinando a suspensão e ausência de Lei justificando a medida adotada. Lei de improbidade administrativa que impede a supressão da remuneração (Lei nº 8.429/1992, artigo 20, parágrafo único). Precedentes jurisprudenciais (0008210-17.2018.8.16.0025; 0000749-71.2019.8.16.0182). Sentença de procedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso conhecido e não provido. (RInom 0000793-90.2021.8.16.0127, Paraíso do Norte, 4ª Turma Recursal, Rel. Juiz Tiago Gagliano Pinto Alberto, j. em 07/12/2022). (Destacou-se).

A mesma orientação é encontrada no âmbito dos **Tribunais de Contas**. No **Processo Consulta 1700036200**, o Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC), por meio da **Decisão n. 878/2019**, formou a tese de



que o afastamento do servidor determinado por decisão judicial com base no art. 319, VI, CPP, **não acarreta suspensão do pagamento** da remuneração até a decisão definitiva ou ordem judicial contrária. Veja:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG

Processo n.: @CON 17/00036200

Assunto: Consulta - Pagamento de remuneração a servidores suspensos por ordem judicial do exercício da função pública

Interessado: César Luiz Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agronômica

Unidade Técnica:

Decisão n.: 878/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, para respondê-la nos seguintes termos:

1.1. O afastamento de servidor determinado por decisão judicial com base no art. 319, VI do Código de Processo Penal não acarreta suspensão do pagamento da remuneração até decisão definitiva ou ordem judicial contrária.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Prefeitura Municipal de Agronômica.

Ata n.: 62/2019

Data da sessão n.: 11/09/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Pontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

O **voto** condutor lastreia-se nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da presunção de inocência, no art. 20, parágrafo único, LIA (atual art. 20, § 1º, LIA), no art. 17-D, **Lei nº 9.613/1998**, no art. 147, **Lei nº 8.112/1990**, na jurisprudência do STF e na **Nota Técnica nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**, do



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre a manutenção da remuneração de servidores afastados em decorrência de prisão preventiva. Veja:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GAB. CONS. LUIZ EDUARDO CHEREM

Não há, em nosso ordenamento jurídico, dispositivo que defina que suspensões cautelares prejudicam a remuneração de servidor afastado do exercício da função pública. Neste sentido, prevê o art. 20, parágrafo único da Lei nº. 8.429/90, *in verbis*:

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

O doutrinador Carlos Henrique Borlido Haddad, em seu artigo “Medidas cautelares pessoais diversas da prisão”¹, explicita:

A função pública prevista na Lei nº 12.403/11 alcança mandato eletivo, cargos efetivos e comissionados, emprego público, além da própria função, como atividades desempenhadas por funcionário público, o qual, para os efeitos penais, é aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, como prescreve o art. 327 do Código Penal. O dispositivo também atinge quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (art. 327, §1º, CP). A interpretação autêntica aplicável ao direito penal não deve ser desprezada por se tratar de processo penal.

Em se tratando de função pública, a suspensão determinada não pode importar em supressão de remuneração ou do auferimento de renda. Em primeiro lugar, porque não há determinação legal que imponha a cessação do pagamento de salário. Em segundo lugar, porque, devido à singeleza da regulamentação do CPP, deve-se recorrer a outras fontes para extrair a estrutura do instituto, e as normas integradoras não preveem a falta de remuneração.

Tal posicionamento encontra escopo nos Princípios da Legalidade, do Devido Processo Legal e da Inocência. O Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, *caput* da Constituição Cidadã, prevê que a Administração Pública está vinculada àquilo que prescreve a lei, estando seus atos limitados ao previsto na legislação. No presente caso, o art. 319 do Código de Processo Penal prevê tão somente a suspensão do exercício de função pública do servidor, deixando de versar sobre a suspensão de pagamento de remuneração. Não cabe, portanto, à Administração interpretar aquilo que a lei não prevê.

Acerca dos Princípios do Devido Processo Legal e da Presunção de Inocência, dispostos respectivamente nos incisos LIV e LVII, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, verifica-se que a medida cautelar disposta no art. 319, VI do CPP é medida extrema que busca garantir que a investigação atinja seus objetivos na busca da verdade real, o que, por si só não



descharacteriza as referidas garantias constitucionais. Assim, deve a administração aguardar que todos os trâmites processuais sejam definidos e realizados, sendo que até decisão final os réus contam com a presunção de inocência.

Nesta vertente, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência dominante no sentido de que o pagamento da remuneração deve ser mantido nos casos de prisão:

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (eDOC 98, p. 2):

“MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PRISÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS - CABIMENTO. Servidor preso cautelarmente que pugna a retomada dos vencimentos, suspensos em razão de sua prisão Descabimento – Foco da análise que deve recair na assiduidade do servidor e na vedação ao enriquecimento sem causa. Impossibilidade de continuar a perceber sem que haja a contraprestação do serviço. Impossibilidade de se aplicar ao caso o princípio da presunção de inocência ou da irredutibilidade dos vencimentos em razão da ausência de pressupostos para tanto. Sentença reformada. Recurso provido.”

[...]

O recurso deve ser provido, tendo em vista que a decisão proferida pelo Tribunal de origem contraria a jurisprudência desta Corte, uma vez que a suspensão de pagamento, na hipótese, é ilegal, em vista das referidas faltas ao serviço decorrentes da prisão cautelar, pois atenta contra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público, o qual, apenas depois de regular processo administrativo, no qual deve ser-lhe assegurada a ampla defesa, pode vir a ser privado de seus vencimentos, ainda que somente de uma parte de seu montante.

[...] (ARE 1.058.492/SP. Rel. Min. Edson Fachin. DJe 09/10/2017)

Servidores presos preventivamente. Descontos nos proventos. Ilegalidade. Precedentes. Pretendida limitação temporal dessa situação. Impossibilidade por constituir inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 1. A jurisprudência da Corte fixou entendimento no sentido de que o fato de o servidor público estar preso preventivamente não legitima a Administração a proceder a descontos em seus proventos. 2. O reconhecimento da legalidade desse desconto, a partir do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória futura, constitui inovação recursal deduzida em momento inoportuno. 3. Agravo regimental não provido. (AI 723.284 AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 23/10/2013)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - POLICIAL CIVIL - PRISÃO CAUTELAR - REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (CF, ART. 5º, INCISO LVII, E ART. 37, INCISO XV) - RECURSO IMPROVIDO. (ARE 715.658-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 05/09/2013).

Desta forma, se a remuneração deve ser mantida enquanto perdurar a prisão cautelar dos acusados, também deve ser mantida quando determinado o afastamento das funções públicas, pois retirar o indivíduo do convívio de toda a sociedade é bem mais gravoso do que o afastamento do seu labor.

A remuneração do servidor em caso de afastamento por indiciamento também é resguardada pela Lei nº. 9.613/1998, em seu artigo 17 – D, modificada pela Lei nº. 12.683/2012,



que define que “em caso de indiciamento de servidor público, este será afastado, **sem prejuízo de remuneração** e demais direitos previstos em lei, até que o juiz competente autorize, em decisão fundamentada, o seu retorno”.

Seguindo esta vertente, a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais também já tratava do afastamento do servidor, sem que com isto fosse autorizada a suspensão de sua remuneração:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, **sem prejuízo da remuneração**.

Deve-se citar, ainda, a Nota Técnica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, acerca de questionamento formulado sobre a remuneração de servidores afastados em decorrência de prisão preventiva - **NOTA TÉCNICA Nº 469/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Consultoria Jurídica deste Ministério, por intermédio do PARECER N 0999-3.33/2013/JNS/CONJUR/MP-CGU/AGU, fls. 33/36, retorna o processo em epígrafe, em resposta aos questionamentos formulados mediante Nota Informativa nº 348/2013/CGNOR/ DENOP/SEGEP/MP, de 30 de julho de 2013, fls. 24/31, no que se refere ao pagamento da remuneração dos servidores públicos federais afastados em decorrência de prisão preventiva.

2. O servidor afastado de suas funções por medida cautelar, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, fará jus à manutenção de sua remuneração, e os dias de afastamento deverão ser contados como de efetivo exercício para fins de aposentadoria, remuneração, gratificação natalina, férias e demais direitos.

[...]

ANÁLISE

4. A Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, por meio do Ofício nº 232/2012-CGRH/DPRF/MJ, de 16 de maio de 2012, fl. 02, submeteu consulta à extinta Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério acerca dos procedimentos a serem adotados quanto ao pagamento da remuneração, auxílio alimentação, férias, gratificação natalina e contagem de tempo para fins de aposentadoria aos servidores suspensos do exercício da função de Policial Rodoviário Federal, por força do art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal – CCP.

5. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Justiça - órgão setorial do consulente -, por intermédio da Informação nº 9/2012/AJ/CGRH/SPOA/SE/MJ, fls. 22/23, se manifestou nos seguintes termos:

O Código de Processo Penal, com a reforma da Lei nº 12.403/2012 incorporou outras medidas cautelares de natureza pessoal, diversas da prisão preventiva, porém nada menciona acerca de eventual suspensão cautelar dos vencimentos do servidor afastado, o que suscita dúvidas na aplicação da medida cautelar, problema que deverá ser solucionado à luz dos princípios constitucionais que norteiam a matéria.



A questão deve ser examinada, ao que tudo indica, a partir de pelo menos três princípios regentes da matéria, a saber: princípio da legalidade, princípio da presunção de inocência e princípio do devido processo legal.

Em conformidade com o princípio da legalidade, a suspensão da função pública não enseja a suspensão do recebimento dos vencimentos do servidor público afastado cautelarmente de suas funções devido à ausência de previsão expressa para tanto.

Sobre o princípio da presunção de inocência no cenário da imposição de medidas cautelares, os conflitos que eventualmente surgirem deverão ser solucionados com estrita observância dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade e da menor intervenção possível, pois referidas medidas deverão ser razoáveis e suportáveis ao acusado ou réu, devido ao fato de que a restrição estará sendo aplicada àquele que ao final do processo poderá ser considerado inocente.

Desse modo, caso seja decretada, a imposição deverá observar os limites e hipóteses expressamente previstos pela norma processual penal, sob pena de configurar inadvertida medida antecipatória do provimento condenatório em afronta ao princípio em análise, assim não é de se admitir a suspensão dos vencimentos do servidor público afastado de suas funções por razões cautelares.

O princípio do devido processo legal é regra de vital importância para preservação de direitos e garantias individuais. A norma processual deve garantir ao acusado direito à ampla defesa e ao contraditório, o que não se coaduna em sede de medida cautelar. Dessa forma, determinar a suspensão dos vencimentos do servidor público na hipótese referida importa em violação do princípio em comento, a tornar ilegítima sua eventual decretação em matéria processual penal.

Por tais razões, esta Coordenação-Geral de Recursos Humanos entende que na hipótese aqui questionada, não deve o Departamento de Polícia Rodoviária Federal suspender a remuneração dos servidores em sede cautelar prevista no art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

[...]

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, entende-se que o servidor afastado de suas funções por medida cautelar, nos termos do inciso VI do art. 319 do Código de Processo Penal, fará jus à manutenção de sua remuneração, e os dias de afastamento deverão ser contados como de efetivo exercício para fins de aposentadoria, remuneração, gratificação natalina, férias e demais direitos. Assim, tem-se que somente ocorrerá a suspensão da remuneração do servidor em caso de prisão preventiva prevista no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. (g.n.)

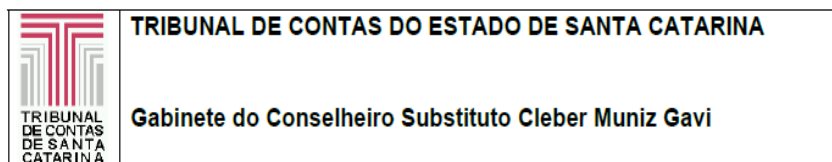
É possível concluir, portanto, que a suspensão do exercício da função pública não compromete o pagamento dos vencimentos do referido servidor enquanto não houver decisão final do processo judicial ou apuração em processo administrativo disciplinar.

Assim sendo, não havendo determinação judicial suspendendo o pagamento da remuneração dos servidores, não pode a administração suspender o pagamento enquanto perdurar o afastamento determinado, com fulcro nos Princípios da Legalidade, da Presunção da Inocência e do Devido Processo Legal, previstos nos artigos 5º, incisos LIV e LVII, e 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Pouco tempo depois, e examinado o tema sob o ângulo específico do afastamento do vereador, o Plenário do TCE-SC reiterou: “não configura irregularidade o pagamento de subsídio a vereador afastado cautelarmente por decisão judicial”.



Proveniente do **Processo TC 19/00861302**, o Acórdão (**Decisão 20/2021**, de 27/01/2021) acolheu, por unanimidade, **voto** assim ementado:



PROCESSO: @REP 19/00861302
UNIDADE: Câmara Municipal de Içara
RESPONSÁVEL: Alex Ferreira Michels
INTERESSADOS: Ana Paula Machado da Costa, Câmara Municipal de Içara, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, José Renato Brígido, Observatório Social do Brasil - Içara, Rodrigues Mendes
ASSUNTO: Possíveis irregularidades decorrentes da manutenção em folha de pagamento de edil afastado judicialmente, juntamente com a concessão de subsídio a seu suplente, totalizando despesas com o número de vereadores acima do permitido na Constituição Federal.

REPRESENTAÇÃO. ATOS DE PESSOAL. VEREADOR AFASTADO CAUTELARMENTE DO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS. PERÍODO DE VACÂNCIA SUPERIOR A 90 DIAS. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. HIPÓTESE PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Não configura irregularidade o pagamento de subsídio a vereador afastado cautelarmente por decisão judicial, em concomitância com o de vereador suplente convocado para ocupar o cargo, desde que a posse do suplente tenha ocorrido após o prazo de vacância de 90 dias, conforme determina a Lei Orgânica do Município de Içara.

O posicionamento acolheu o **Parecer do Ministério Público de Contas** do TCE-SC, lastreado na ausência de determinação legal de cessação do pagamento e na peculiaridade normativa do caso: o Regimento Interno da Câmara de Vereadores equipara a licença ao não comparecimento às reuniões do vereador privado de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso. Veja:



§ 3º Poderá o Suplente tomar posse em sessão ordinária, ou a posse poderá ocorrer, perante o Presidente ou o seu substituto legal, em gabinete, observado todos os demais requisitos.

O art. 41 da Lei Orgânica de Içara, em seu inciso II, dispõe que caso a licença de vereador seja remunerada, a convocação de suplente será realizada para os casos de afastamento superiores a 90 dias.

A redação do inciso II do art. 41 da Lei Orgânica Municipal é clara ao prever a obrigatoriedade da convocação de suplente de vereador na hipótese de afastamento remunerado superior ao lapso temporal a que alude o mencionado inciso.

Por certo, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 4º do Regimento Interno da Câmara, que equipara a licença o não comparecimento às reuniões de vereador privado de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso (no caso, privação à própria liberdade de comparecimento às reuniões).

A par disso, conforme ressaltado no relatório técnico, há jurisprudência que aponta na direção do pagamento de remuneração a vereador afastado cautelarmente do cargo em razão de processo judicial, bem como da convocação do suplente.²

Por fim, há que se consignar que o vereador titular retornou ao cargo em 17-2-2020, por decisão do Superior Tribunal de Justiça.³

Neste passo, inexistente irregularidade seja no pagamento de subsídio a vereador afastado judicialmente, seja na convocação do titular, motivo pelo qual opino por decisão de improcedência dos fatos objeto da Representação.

Cabe uma observação. Não procede a ressalva de que a existência de autorização legal torna válida a suspensão do pagamento do subsídio durante o

afastamento provisório ou a prisão cautelar. Disposição com esse teor foi considerada inconstitucional pelo STF no [RE 482.006/MG](#).

Reconhece-se a existência de posicionamentos contrários.

No âmbito do Judiciário, a 5ª Câmara de Direito Público do TJSC entendeu que a LIA não se aplica ao processo eleitoral. Com base nesse – e outros – argumentos, julgou improcedente o pedido de cobrança de subsídios retroativos, relativos ao período de afastamento, formulado por vereador afastado do cargo por decisão judicial em processo eleitoral, ao final reconduzido por provimento do Tribunal Superior Eleitoral. Veja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA AJUIZADA POR PESSOA FÍSICA EM FACE DO MUNICÍPIO DE BLUMENAU, EM QUE SE VISA RECEBER SUBSÍDIOS DURANTE AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR, O QUAL FOI DETERMINADO EM ORDEM JUDICIAL QUE CONDENOU O VEREADOR À PENA DE MULTA E CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, CUJA DECISÃO FOI POSTERIORMENTE MODIFICADA EM INSTÂNCIA SUPERIOR, O QUE ACARRETOU O RETORNO AO CARGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência do demandante. Alegação de que a suspensão dos subsídios foi indevida, porque a ordem judicial apenas determinou o afastamento do cargo, e a sustação do pagamento de sua remuneração foi liberalidade da municipalidade, o que contraria o disposto no art. 20 da Lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992). Assertiva de que se fazia necessário o trânsito em julgado da decisão para a cassação do mandato, a fim de evitar prejuízos à democracia e ao próprio apelante, haja vista que ficou mais de seis meses sem perceber seus subsídios. **Afirmção de que não há legislação que preveja o afastamento do vereador e também a suspensão de seus subsídios, ao revés, o art. 20 da Lei de improbidade administrativa dispõe que o afastamento do agente público de seu cargo não prejudica sua remuneração. Teses rechaçadas.** [...]. (APL 0302481-97.2017.8.24.0008, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, j. em 07/07/2022). (Destacou-se).

Para a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) o afastamento cautelar equivale ao licenciamento decorrente da prisão cautelar, daí ser lícita a suspensão do pagamento dos subsídios do vereador afastado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VEREADOR AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES. SUBSÍDIO INDEVIDO NESSE PERÍODO. NATUREZA DA VERBA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Diferentemente dos servidores públicos, **o vereador só faz jus ao subsídio quando no exercício do mandato**, dada a natureza *pro labore faciendo* dessa verba. Assim, o edil **não tem direito à percepção da remuneração no período**

em que fora afastado cautelarmente por ordem judicial. (APCV 5012425-15.2020.8.13.0105; 7ª Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Benevides; j. em 02/06/2022). (Destacou-se).

Nada obstante, encontram-se decisões em sentido contrário na 2ª Câmara Cível e na 3ª Câmara Criminal do mesmo Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDANDO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS - VEREADOR AFASTADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - SUSPENSÃO DE SUBSÍDIOS - ILEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o deferimento do pedido liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida (periculum in mora) (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). 2. Segundo o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". 3. A suspensão do pagamento do subsídio do vereador preso preventivamente consubstancia em verdadeira antecipação de pena, desacompanhada do devido processo legal. 4. Vislumbrando-se, de plano, a existência de indícios de ilegalidade no ato impugnado, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido liminar formulado, porquanto atendidos os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09. (JD convocado HFJ). (Agravo de Instrumento-Cv 1.0692.19.000095-4/001, Rel. p./ Acórdão Des. Marcelo Rodrigues, 2ª Câmara Cível, j. em 12/11/2019). (Destacou-se).

HABEAS CORPUS. PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VEREADOR. IRRESIGNAÇÃO PELA VIA DO HABEAS CORPUS. CABIMENTO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. CAUTELARIDADE NECESSÁRIA PARA EVITAR NOVAS INFRAÇÕES PENAS. IMPRESCINDIBILIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. SUSPENSÃO DOS SUBSÍDIOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO. INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. [...]. 3. Em matéria Penal vige o Princípio da Legalidade, assegurando a todos os cidadãos que os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal não sejam afetados por ingerências estatais não previstas em Lei. 4. As medidas cautelares, por implicarem em severas limitações de direitos fundamentais, exigem a observância estrita do Princípio da Legalidade, sendo incabível a restrição de direitos a partir de analogias, impossibilitando-se a aplicação de medidas atípicas ou fora dos limites legais. 5. É inadmissível a suspensão da remuneração ou subsídio de Réu afastado do exercício das funções públicas em razão da aplicação da medida cautelar disposta no inciso VI do art. 319 do CPP, haja vista a ausência de previsão legal acerca da repercussão financeira da medida. (HC 1.0000.17.026177-0/000, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Octavio Augusto de Nigris Boccalini, j em 20/06/2017). (Destacou-se).

Ampliando a análise para todos os servidores – exame essencialmente válido para os vereadores, objeto da Consulta em apreço – veja os seguintes julgados da 3ª

Câmara Cível e da 3ª Câmara Criminal, respectivamente, pela impossibilidade da suspensão do pagamento da remuneração:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PERDA PARCIAL DE OBJETO- DECISÃO SUPERVENIENTE- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- AFASTAMENTO PROVISÓRIO DE SERVIDORES - CORPO DIRETIVO DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR- REQUISITOS PRESENTES- MANUTENÇÃO- PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO- EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A extinção do feito, em relação a alguns dos agravantes, após o processamento do presente agravo de instrumento, torna prejudicada a análise do recurso alusiva aos respectivos demandados. - Demonstrada a viabilidade do afastamento provisório do corpo diretivo da Instituição Hospitalar, relacionada à suposta prática de atos de improbidade, em benefício da normalidade da instrução do feito, à luz do disposto no art.20 da LIA, impõe-se a manutenção da medida. - Não vislumbrada excepcionalidade que justifique a suspensão da remuneração dos servidores provisoriamente afastados de seus cargos, havendo, em contrapartida, potencial risco de dano inverso, cabível a reforma do decisum neste ponto. (Ag.Inst.-Cv 1.0000.21.191212-6/001, Rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. em 28/09/2022). (Destacou-se).

EMENTA: HABEAS CORPUS - PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR - PRIMARIEDADE - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA - IRRESIGNAÇÃO PELA VIA DO HABEAS CORPUS - CABIMENTO - REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - CAUTELARIDADE NECESSÁRIA PARA EVITAR NOVAS INFRAÇÕES PENAIAS - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - SUSPENSÃO DOS SUBSÍDIOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. [...] 4. Em matéria Penal vige o Princípio da Legalidade, assegurando a todos os cidadãos que os direitos fundamentais conferidos pela Constituição Federal não sejam afetados por ingerências estatais não previstas em Lei. 5. As medidas cautelares, por implicarem em severas limitações de direitos fundamentais, exigem a observância estrita do Princípio da Legalidade, sendo incabível a restrição de direitos a partir de analogias, impossibilitando-se a aplicação de medidas atípicas ou fora dos limites legais. 6. É inadmissível a suspensão da remuneração ou subsídio de agente afastado do exercício das funções públicas em razão da aplicação da medida cautelar disposta no inciso VI do art. 319 do CPP, haja vista a ausência de previsão legal acerca da repercussão financeira da medida. (HC 1.0000.17.045786-5/000, Rel. Des. Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª Câmara Criminal, j. em 11/07/2017). (Destacou-se).

No âmbito das Cortes de Contas, a par das referências constantes na **02 - Petição Inicial 00519/2022-1**, no **03 - Parecer Jurídico 00009/2022-3** (da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares) e na **10 - Instrução Técnica de Consulta**



00028/2022-6, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), quase ao mesmo tempo em que o TCE-SC proferia a decisão acima transcrita, assim se posicionou: “a impossibilidade de o Presidente da Câmara exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal”. Veja:

CONSULTA. Vice-Presidente da Câmara, ao assumir a Presidência, fará jus à percepção dos subsídios correspondentes ao cargo de Presidente, o que deve ocorrer proporcionalmente ao período em que estiver realizando a substituição. **A impossibilidade de o Presidente da Câmara exercer suas funções por força de decisão judicial que determinou seu afastamento caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal, seja o de Presidente ou Vereador, por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurando o exercício do direito de defesa, quando não houver qualquer deliberação da decisão judicial a este respeito.** É possível o pagamento da diferença entre o subsídio do Vice-Presidente e o do Presidente de forma retroativa, proporcionalmente ao tempo em que o Vice-Presidente ocupou o cargo em substituição, abatendo-se, logicamente, o valor percebido como subsídio recebido do cargo de vereador no período. Os valores recebidos indevidamente pelo Vereador ou Presidente afastado, na hipótese em que o subsídio deveria ter sido suspenso, enseja a restituição dos valores aos cofres públicos, precedido do devido processo legal a ser instaurado pela Câmara, assegurando-se o contraditório e ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. (TCEPR; Cons. 113617/20; Tribunal Pleno; Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães; j. em 14/12/2020). (Destacou-se).

O levantamento demonstra, a um, entendimento **amplamente majoritário** no sentido da **manutenção** do pagamento da remuneração, independentemente de o agente encontrar-se apenas afastado temporariamente/suspenso cautelarmente ou preso temporariamente, e, a dois, a **divergência interna** em alguns tribunais, nos quais se encontram decisões tanto pela **manutenção** quanto pela **suspensão ou desconto** da remuneração em tais circunstâncias. Seja como for, é imperioso seguir o **RE 482.006/MG**, precedente verticalmente vinculante (art. 927, V, CPC).



3.3.4 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE-ES)

Como bem colocado pelo **NJS**, no **09 - Estudo Técnico de Jurisprudência 00016/2022-3**, o objeto da presente Consulta foi parcialmente examinado pelo TCE-ES no **Parecer em Consulta 046/2000** e o **Parecer em Consulta 012/2005**.

Nas duas oportunidades esta Corte de Contas reconheceu o direito do edil ao pagamento, retroativo, dos subsídios relativos ao período em que permaneceu afastado temporariamente, seja por decisão judicial ou administrativa. Não consta, especificamente, se tal direito alcança o vereador preso preventivamente.

Vejam os em ordem cronológica.

3.3.4.1 O PARECER EM CONSULTA 046/2000

Tirado do **Processo TC 02704/2000-8**, o **Parecer em Consulta 046/2000** respondeu, no que ora importa, a esta questão:

É legal a Câmara Municipal de Montanha – ES conceder o pagamento dos subsídios do vereador (denunciado), no período em que o mesmo ficou afastado do cargo de vereador?

A resposta foi positiva. Veja a ementa:

1) LEGALIDADE DO PAGAMENTO A EDIL AFASTADO PELO LAPSO TEMPORAL EM QUE SE DEU O AFASTAMENTO, SOBRETUDO QUANDO A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE DETERMINAR A MANUTENÇÃO DO MANDATO. 2) FACE À CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE PELO AFASTAMENTO TEMPORAL DE PARLAMENTAR E DEVENDO SER MANTIDO O PERCENTUAL DA RECEITA FIXADO PARA O PAGAMENTO DOS EDIS, CABE A CADA UM DOS VEREADORES A REDUÇÃO DOS ESPÊNDIOS. 3) NÃO DEVE O PRESIDENTE DA CÂMARA AGUARDAR A IMPETRAÇÃO, PELO VEREADOR AFASTADO, DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO LEGAL DE PAGÁ-LO. (Destacou-se).

A Consulta ambientou o afastamento do vereador por Comissão Parlamentar Processante, regido pelo **Decreto-Lei nº 201/1967**. Conforme este diploma normativo, o juiz, ao receber a denúncia, deve se manifestar, obrigatória e

motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos incisos I e II do precitado dispositivo, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos (art. 2º, II⁴⁴). Sobre a manutenção ou suspensão do subsídio, **nada diz**.

Para preencher a lacuna, o Plenário do TCE-ES baseou-se na presunção de inocência (art. 5º, LVII, **Constituição Federal (CF)**⁴⁵): a seu juízo, é corolário da garantia a proibição de apenar o indivíduo antes da ratificação na decisão final, provenha ela de processo jurisdicional ou administrativo. Veja:

Em outras ocasiões acerca do mesmo tema já externamos o nosso entendimento no sentido de que os afastamentos de origem cautelar geram a obrigação de pagamento do agente afastado, quando não ratificados na decisão final, seja jurisdicional ou administrativa. Milita em prol do acusado em processo penal o princípio da presunção e inocência, que impede se apene o acusado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O edil foi afastado com fulcro nas disposições de índole administrativa, mas aplicável *mutatis mutandis* o mesmo corolário (p. 3). (Destacou-se).

Também observou a incolumidade dos direitos políticos. De um lado, o art. 15, CF⁴⁶, não encarta o afastamento temporário entre as hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos. De outro, os termos então vigentes do art. 250 da **Lei Complementar Estadual nº 46/1994**⁴⁷⁻⁴⁸, asseguravam, explicitamente, a manutenção da remuneração em caso de afastamento preventivo.

⁴⁴ **Art. 2º** O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

[...]

II - Ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sobre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos.

⁴⁵ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

⁴⁶ **Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

⁴⁷ **Art. 250** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

⁴⁸ Posteriormente, a **Lei Complementar Estadual nº 151/1999** alterou a redação do art. 250 da **Lei Complementar Estadual nº 46/1994**, e limitou as hipóteses nas quais a remuneração do servidor deve ser mantida. Veja:



Nesses termos, o **Parecer em Consulta 046/2000** gera a seguinte norma universalizável: *o vereador tem direito ao pagamento do subsídio referente ao período em que permaneceu afastado por força de decisão jurisdicional ou administrativa, quando não quanto não ratificados na decisão final.*

3.3.4.2 PARECER EM CONSULTA 012/2005

Tirado do **Processo TC 01175/2005-1**, o **Parecer em Consulta 012/2005** respondeu, no que ora importa, a seguinte pergunta:

Tem direito o edil afastado e reintegrado via judicial, a receber os subsídios do tempo em que permaneceu afastado das funções parlamentares por decisão do Legislativo Municipal?

A resposta foi positiva. Veja a ementa:

VEREADOR REINTEGRADO POR SENTENÇA JUDICIAL – DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS RELATIVOS AO TEMPO EM QUE PERMANECIU AFASTADO POR DECISÃO DA CÂMARA – CONTAGEM DE TEMPO RELATIVA A ESSE PERÍODO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS – SUPLENTE DO VEREADOR AFASTADO – DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SUBSÍDIOS ENQUANTO DUROU O AFASTAMENTO – NÃO HÁ DIREITO AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS POR PARTE DOS ASSESSORES DO EDIL AFASTADO E POSTERIORMENTE REINTEGRADO SE EXONERADOS À ÉPOCA DO AFASTAMENTO. (Destacou-se).

Além de novamente invocar o art. 15, CF, o Plenário do TCE-ES enquadrando a hipótese ao regime jurídico da reintegração. A reintegração, pontuou-se, é o preenchimento do cargo público pelo retorno de agente com quem havia vínculo anterior, em razão da invalidação da sua demissão por decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, assegurado o pagamento correspondente ao período de afastamento ilegal (p. 3).

Art. 250 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo-disciplinar, verificando a existência de veementíssimos indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo pelo prazo de 90 (noventa) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - Nos casos de indiciamentos capitulados nos incisos I, IV, VIII, XI e XII do art. 237 desta Lei Complementar, o servidor perceberá durante o afastamento exclusivamente o valor de seu vencimento básico e as gratificações de assiduidade e tempo de serviço, acaso devidas.



Com esse pequeno pormenor, o **Parecer em Consulta 012/2005** manteve a conclusão do **Parecer em Consulta 046/2000**.

O **Parecer em Consulta 012/2005** gera a seguinte norma universalizável: *o vereador reintegrado ao cargo faz jus ao pagamento da remuneração relativa ao período em que permaneceu ilegalmente afastado.*

3.4 PROPOSTAS DE RESPOSTAS À CONSULTA

Nenhum dispositivo da Constituição trata, especificamente, da manutenção, desconto ou suspensão do pagamento em caso de prisão preventiva ou de afastamento cautelar do cargo decretada em processo penal – para ficar apenas nas hipóteses objeto desta Consulta.

Várias disposições do direito positivo infraconstitucional asseguram explicitamente a manutenção da remuneração em caso de afastamento temporário do agente (v. g.: art. 20, § 1º, LIA, art. 17-D, Lei nº 9.613/1998, art. 147, Lei nº 8.112/1990, art. 2º, § 5º, Lei nº 12.850/2013, art. 250, parágrafo único, Lei Complementar Estadual nº 46/1994). Disposições outras permitem a suspensão cautelar do exercício da função, mas silenciam sobre a sorte dos seus vencimentos (v. g.: art. 2º, II, Decreto-Lei nº 201/1967; art. 319, VI, CPP). Segundo a doutrina pacífica, em todos esses casos **o pagamento deve ser mantido**.

Precedente vinculante do STF (**RE 482.006/MG**), seguido pelo STJ e pela jurisprudência majoritária dos Tribunais de Justiça e de Contas, interpreta a presunção de inocência (art. 5ª, LVII) e a irredutibilidade de vencimentos (art. 35, V, CF) no sentido de dever ser mantida a remuneração do agente afastado por motivo de denúncia, prisão preventiva e condenação provisória (sem trânsito em julgado).

Substancialmente no mesmo sentido, precedentes vinculantes do TCE-ES (**Parecer em Consulta 046/2000** e **Parecer em Consulta 012/2005**) interpretam a presunção de inocência e a incolumidade dos direitos políticos (art. 15, CF) no sentido de que o vereador reintegrado ao cargo, seja por decisão jurisdicional ou

administrativa, faz jus ao pagamento, retroativo, dos subsídios referentes ao período de afastamento.

Os precedentes vinculantes devem ser seguidos. Mais especificamente, o do STF, pois converge com os do TCE-ES, mas é mais amplo.

Devem ser seguidos porque são obrigatórios (art. 927, V, CPC – aliás, também os do TCE-ES, art. 1º, XXIV, LOTCEES).

Reconhecer a obrigatoriedade dos precedentes não significa fetichizá-los. Trata-se de reconhecer a autoridade do direito. Ademais, há valor em respeitar precedentes. Na dimensão vertical (art. 927, CPC), comunica adesão à estrutura supra-infra-ordenada do ordenamento jurídico e prima por coordenação social. Na dimensão horizontal (art. 926, CPC), comunica postura institucional, impessoal e perene, ao invés de voluntariosa, personalista, vacilante, plebiscitária, e fortalece a credibilidade do órgão decisor. Nas duas dimensões, ganha-se em racionalidade, isonomia, previsibilidade e efetividade.

Tampouco há petrificação do direito ou cristalização jurisprudencial. Na dimensão vertical, órgão inferior não supera precedente de órgão superior; colabora com processo de frutificação da interpretação do direito por meio de ressalva ao entendimento, mas respeita a sua autoridade, concordando ou não com o seu conteúdo. Na dimensão horizontal, a superação dos próprios precedentes é não só possível como necessária, mas deve ser feita com critérios, reservada à correção de erros especialmente graves, manifestos, sempre mediante robusta fundamentação. Superar precedentes a qualquer tempo e ao arrepio desses pesados ônus circunstanciais e argumentativos indica, na prática, que não há um sistema de precedentes⁴⁹.

⁴⁹ “Embora as cortes possam rejeitar a aplicação de suas próprias decisões anteriores, fazer isso requer mais do que a mera crença de que a decisão prévia tenha sido equivocada. Se isso fosse suficiente, o *stare decisis* se tornaria inútil, pois ela significa exatamente a obediência obrigatória ao precedente pela sua mera existência, e não porque é a decisão correta para o caso. Se cada vez que a corte acreditasse que a decisão anterior fosse equivocada ela pudesse aplicar o *overruling*, não existiria o princípio do *stare decisis*. Em alguns casos, no entanto, a corte entenderá que uma de suas decisões prévias é tão equivocada, ou que suas consequências são tão graves (sob a perspectiva da *instant court*), que o *overruling* se torna obrigatório. [...] Esses requisitos – “especial” e “manifestamente” – são importantes, pois são eles que deixam claro que o princípio do *stare decisis* se torna inútil se a corte se sentir livre para aplicar o *overruling* em todas as decisões anteriores que considere equivocadas. Ao exigir um padrão elevado para identificação

Não sobreveio novidade normativa em sentido contrário à orientação definida no **Parecer em Consulta 046/2000** e no **Parecer em Consulta 012/2005**. Pelo contrário, as que houve corroboram-na. O precedente do STF (**RE 482.006/MG**, tornado formalmente vinculante pelo art. 927, V, CPC) e as disposições legislativas proíbem a suspensão do pagamento da remuneração do agente público em razão do afastamento temporário ou da suspensão cautelar do cargo. E em nenhum momento o TCE-ES sinalizou uma possível mudança de entendimento, não houve desgaste da orientação vigente há mais de 20 anos.

A existência de entendimento divergente em relação a outros Tribunais ordinários tampouco justifica a superação do entendimento. Do ponto vista formal, porque o TCE-ES não está a eles vinculado. Do ponto de vista substancial, porque os fundamentos das decisões em sentido contrário foram considerados e repelidos pela Corte de Contas capixaba.

Os precedentes também devem ser seguidos porque são plausíveis.

Reconhecida a eficácia extrapenal da garantia da **presunção de inocência** em geral⁵⁰ e no processo administrativo sancionador em particular⁵¹, o dever de

e consequências do erro do passado, **esses requisitos garantem que a obrigação da corte em seguir suas próprias decisões prévias é uma sujeição genuína, mesmo podendo ser desconsiderada em alguns casos**" (SCHAUER, Frederick. **Pensando como um Advogado. Uma nova introdução ao raciocínio jurídico**. Trad. Rafael Gomiero Pitta. Londrina: Thoth, 2021, págs. 72-73). (Destacou-se).

⁵⁰ "Nem mesmo a chamada 'presunção de inocência' se cinge – como se só sustentar – ao procedimento penal. Entendimento contrário configuraria **captura** pelo proceduralismo penal e **rejeição** pelo proceduralismo civil. De acordo com a CF-1988, 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória' (art. 5º, LVII). As expressões 'culpado' e 'sentença penal condenatória', tomadas *ipsis litteris*, podem sugerir o procedimento penal como o exclusivo âmbito de incidência do princípio. Entretanto, o dispositivo sofre de uma privação expressiva. **Culpado é a situação do acusado que exprime contra si uma sentença penal condenatória transitada em julgado. O problema é encontrar uma palavra que exprima a situação do demandado que tem contra si uma sentença civil de procedência transitada em julgado. Poder-se-ia dizer, por exemplo, 'ninguém será considerado devedor até o trânsito em julgado de sentença condenatória obrigacional'. Todavia, o civil ou extrapenal transcende os limites do obrigacional. Daí também poder se dizer que 'ninguém será considerado esbulhador até o trânsito em julgado de sentença de reintegração possessória'. Ou então que 'ninguém será considerado desonesto até o trânsito em julgado de sentença condenatória de improbidade administrativa'. A limitação das palavras se mostra ainda mais evidente quando se tem de exprimir a situação do demandado que tem contra si uma sentença de procedência com força declarativa ou constitutiva transitada em julgado. Isso mostra que o art. 5º, LVII, da CF-1988 é opaco. Ainda assim, trata-se de uma transparência vencível. Afinal, sua penúria palábrica não obsta que também se entreveja um conceito de 'presunção civil ou extrapenal'" (COSTA, Eduardo José da Fonseca. Presunção de inocência civil: algumas reflexões no contexto brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 25, n. 100, p. 129-144, out./dez 2017, págs. 131-132). (Destacou-se).**

⁵¹ "Com o seu reconhecimento, particularmente no contexto do direito sancionador – administrativo ou penal: "nos processos judiciais punitivos não penais, em que há exercício de pretensão punitiva estatal, as garantias constitucionais devem ser mais numerosas e mais densas do que nos processos judiciais não penais, voltados a tutelas jurídicas obrigacionais. [...] **Essas peculiaridades do processo judicial punitivo não penal, à luz da garantia do devido processo legal, devem implicar a adoção de um marco garantista mais adensado, que tenha como limite mínimo, o reconhecimento da incidência do catálogo de garantias previstas para os demais processos judiciais punitivos, como é o caso do processo penal**. Isso significa que, além das garantias asseguradas no plano constitucional a todo e qualquer

tratamento⁵² por ela imposto exige a manutenção do pagamento do subsídio do vereador afastado por denúncia, prisão cautelar ou condenação provisória.

A suspensão do pagamento do subsídio em razão do recebimento de denúncia, prisão cautelar, afastamento cautelar do cargo ou mesmo condenação provisória configura antecipação dos efeitos da condenação (art. 92, I, a e b, **Código Penal (CP)**⁵³), em ofensa à **incolumidade dos direitos políticos**, cuja perda ou suspensão só ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória, seja em processo penal (art. 15, II, CF) ou de improbidade administrativa (art. 15, V, CF⁵⁴).

As exceções constitucionais à garantia da **irredutibilidade de subsídios** não contemplam a hipóteses de suspensão cautelar do cargo nem prisão preventiva. E a manutenção do pagamento encontra agasalho no postulado da máxima efetividade dos direitos fundamentais – mormente o direito social aos vencimentos. Daí eventual previsão de lei local em sentido contrário dever ser afastada por inconstitucionalidade material, precisamente como definido pelo STF no **RE 482.006/MG**.

processo, **devem ser aplicadas também as garantias da presunção de inocência e seus desdobramentos** quanto ao standard de convencimento, o direito ao recurso e o *ne bis in idem*, além de direitos específicos que se desdobram das garantias do contraditório e da ampla defesa (direito ao intérprete e tradutor, ciência prévia e pormenorizada da imputação, direito ao silêncio, direito de entrevista com o advogado)” (MERÇON-VARGAS, Sarah. **Garantias Constitucionais nos Processos Punitivos não Penais**. Tese (doutorado em Direito). 287/f. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. p. 263. Versão parcial disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30102020-160019/publico/6540981_Tese_Parcial.pdf. Acesso em 13.12.2022). (Destacou-se).

⁵² “É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, **deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo** [...] a presunção de inocência impõe um verdadeiro **dever de tratamento** (na medida em que se exige que o réu seja tratado como inocente) [...]” (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 93) (Destacou-se); “o princípio da inocência, ou estado ou *situação jurídica* de inocência, impõe ao Poder Público a observância de **duas regras específicas** em relação ao acusado: **uma de tratamento, segundo a qual o réu, em nenhum momento do iter persecutório, pode sofrer restrições pessoais fundadas exclusivamente na possibilidade de condenação** [...]” (PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 48) (Destacou-se); “Do princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: [...] **a regra de tratamento**, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois da sentença com trânsito em julgado, o que **impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade**” (TÁVORA, Nestor. ANTONI, Rosmar Rodrigues Alencar. **Curso de Direito Processual Penal**. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 72). (Destacou-se).

⁵³ **Art. 92** - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

⁵⁴ **Art. 15**. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.



Ainda que assim não fosse, o direito administrativo sancionador é regido por **legalidade estrita**, ou seja, só poderem incidir gravames expressamente previstos em lei, e nenhum dispositivo de lei permite a suspensão do pagamento do subsídio do vereador afastado temporariamente do cargo por força de cautelar em processo penal nem preso preventivamente, nem mesmo a lei municipal de Linhares.

A densidade dogmática desses argumentos explica o acolhimento pacífico pela doutrina e amplamente majoritário pela jurisprudência, inclusive em precedente vinculante do STF.

Posto isso, passa-se à resposta das indagações formuladas na Consulta.

Sobre a primeira questão, indaga-se se é devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal.

A formulação da indagação é ambígua. Não fica claro o marco temporal por ela abrangido. Interpretada de modo estrito, pode ser lida como “após a reintegração, é devido o pagamento retroativo de subsídios a vereador afastado por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal?”. Interpretada de modo mais amplo, pode ser lida como “é devido o pagamento de subsídios enquanto o vereador se encontra afastado por ordem judicial em medida cautelar em ação penal?”. Esta abrange aquela.

Mirando os precedentes pertinentes na espécie, a formulação mais estrita é respondida pelos provimentos do TCE-ES: o **Parecer em Consulta 046/2000** e o **Parecer em Consulta 012/2005** reconhecem expressamente o direito ao subsídio “após a reintegração”. Por sua vez, a formulação mais ampla é respondida pelo STF: o **RE 482.006/MG** afirma, explicitamente, o direito ao subsídio “durante o afastamento”. Este abrange aquele.

Posto isso, sugere-se responder à questão de modo a abranger todos os marcos temporais possíveis – “após a reintegração” e “durante o afastamento” – nos termos seguintes:



1) É devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal?

Resposta: sim. O pagamento integral do subsídio do vereador deve ser mantido durante todo o período de afastamento. Caso tenha havido a suspensão ou desconto parcial, o valor suspenso ou descontado deverá ser restituído quando da reintegração do edil ao cargo, independentemente de a ordem de afastamento ter sido emitida por órgão jurisdicional ou administrativo, bem como de ter havido a nomeação, exercício e pagamento de subsídio ao suplente.

Inteligência das garantias constitucionais da presunção de inocência, irredutibilidade de vencimentos e incolumidade dos direitos políticos (art. 5º, LVII, art. 37, XV, e art. 15, II e V, todos da CF).

Sobre a segunda questão, já é possível passar à proposta de resposta:

2) É devido o pagamento de subsídios a vereador preso preventivamente?

Resposta: sim. O pagamento integral do subsídio do vereador deve ser mantido durante todo o período de duração da prisão preventiva.

Inteligência das garantias constitucionais da presunção de inocência, irredutibilidade de vencimentos e incolumidade dos direitos políticos (art. 5º, LVII, art. 37, XV, e art. 15, II e V, todos da CF).

4 CONCLUSÃO

CONSIDERANDO que os tribunais devem seguir seus próprios precedentes (vinculação horizontal – art. 926, CPC⁵⁵) e os do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados (vinculação vertical – art. 927, V, CPC⁵⁶), como os do Plenário do **Supremo Tribunal Federal**;

CONSIDERANDO que os tribunais só podem superar seus próprios precedentes mediante demonstração adequadamente fundamentada da incorreção ou

⁵⁵ **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

⁵⁶ **Art. 927.** Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

desgaste dos seus motivos determinantes, sob pena de nulidade (art. 489, § 1º, VI, CPC⁵⁷);

CONSIDERANDO que os tribunais inferiores não podem superar os precedentes dos tribunais superiores⁵⁸, mas apenas lançar ressalva de entendimento⁵⁹;

CONSIDERANDO que o tema objeto da presente Consulta já se encontrava disciplinado em precedentes do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (**Parecer em Consulta 046/2000** e **Parecer em Consulta 012/2005**) e do Supremo Tribunal Federal (**RE 482.006/MG**), os quais condensaram as garantias constitucionais da **presunção de inocência** (art. 5º, LVII, CF⁶⁰) e da **irredutibilidade de subsídios** (art. 37, XV, CF⁶¹) de modo a não admitir a suspensão do pagamento do subsídio do vereador durante o período de afastamento cautelar do cargo ou de prisão cautelar;

CONSIDERANDO que o **17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5** disciplinou o tema em sentido contrário ao fixado nos referidos precedentes, porém sem considerá-los nem demonstrar o desgaste ou incorreção dos seus motivos

⁵⁷ **Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

[...]

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

⁵⁸ “O precedente vertical é conhecido por ser vinculante, ou seja, **um juízo inferior não tem a opção de escolher entre obedecer ou não ao precedente oriundo de uma corte superior**” (SCHAUER, Frederick. **Pensando como um Advogado**. Trad. Rafael Gomiero Pitta. Londrina: Thoth, 2021, p. 70). (Destacou-se).

⁵⁹ “técnica que admite a coerência de, no transcurso da decisão, **o julgador fundamentar as razões que considera plausíveis para a superação do precedente judicial sem, contudo, deixar de aplicá-lo**” (CARVALHO, Mayara de. SILVA, Juliana Coelho Tavares da. Ressalva de entendimento e valorização da primeira instância no sistema de precedentes brasileiro. In.: **Coleção Grandes Temas do Novo CPC. V. 3 – Precedentes**. Coords. Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha. Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Jr. Lucas Buril de Macêdo. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 745). (Destacou-se).

⁶⁰ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

⁶¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

determinantes, indisciplina que revela infidelidade aos próprios precedentes e rebeldia contra os da Suprema Corte;

CONSIDERANDO que o **17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5** é norma geral e abstrata no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (art. 1º, XXIV, LOTCEES⁶²), a manutenção do seu teor seguramente fará com que seja impugnado perante o Supremo Tribunal Federal⁶³ e poderá expor a Corte de Contas espírito-santense a uma nova correção pela Suprema Corte, como sucedeu na **ADI 5691**, na qual o Pretório Excelso considerou inconstitucionais o art. 21, §§ 4º e 5º, da Resolução TCE-ES nº 238/2012, e o art. 17, §§ 2º e 4º, da Resolução TCE-ES nº 195/2004;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de manter a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em linha com os precedentes do Supremo Tribunal Federal;

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial, **requer**:

4.1 O conhecimento e processamento do Pedido de Reexame, ressaltando, desde já, a todos os interessados que a interposição desse recurso apenas prorroga a suspensão dos efeitos do **17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5**, ineficaz desde a sua prolação⁶⁴, circunstância que perdurará

⁶² **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da [Constituição Federal](#) e [Estadual](#) e na forma estabelecida nesta Lei Complementar, compete:

[...]

XXIV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, possuindo a resposta caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

⁶³ É possível imaginar dois caminhos. Um é o da ação direta de inconstitucionalidade. Afinal, se o Supremo Tribunal Federal admite ação direta de inconstitucionalidade contra as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (p. ex.: [ADI 3345](#)), as quais podem ser elaboradas a partir de respostas a consultas, semelhantes àquelas dirigidas aos tribunais de contas (art. 8º, j, c/c art. 55, § 2º, ambos do [Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral](#)), e também contra ato administrativo de tribunal revestido de caráter normativo geral e abstrato (p. ex.: [ADI 1244](#), extinta sem exame do mérito em razão revogação do ato administrativo no curso da ação), a exemplo dos pareceres em consulta elaborados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (art. 1º, XXIV, LOTCEES), então, por analogia, é forçoso reconhecer o cabimento contra os pareceres em consulta do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Outro é o da arguição de descumprimento de preceito fundamental. Essa ação de controle concentrado de constitucionalidade é subsidiária às demais (art. 4º, § 1º, [Lei nº 9.882/1999](#)) e socorre a suscitação de ofensa a direitos e garantias fundamentais, como a presunção de inocência e a irredutibilidade de vencimentos (ABBOUD, Georges. **Processo Constitucional Brasileiro**. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 509).

⁶⁴ “a expressão ‘efeito suspensivo’ é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso *passem* a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se *até esse momento* estivessem eles a manifestar-se normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: **mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples**



até a ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 408, [RITCEES](#)⁶⁵, e do art. 166, *caput*, [LOTCEES](#)⁶⁶;

4.2 O provimento do recurso para reformar o 17 - Parecer em Consulta 00001/2023-5, de modo a fazer a Consulta a ser respondida nos seguintes termos:

1) É devido o pagamento de subsídios a vereador afastado de suas atividades por ordem judicial em sede de medida cautelar em ação penal?

Resposta: sim. O pagamento integral do subsídio do vereador deve ser mantido durante todo o período de afastamento. Caso tenha havido a suspensão ou desconto parcial, o valor suspenso ou descontado deverá ser restituído quando da reintegração do edil ao cargo, independentemente de a ordem de afastamento ter sido emitida por órgão jurisdicional ou administrativo, bem como de ter havido a nomeação, exercício e pagamento de subsídio ao suplente.

Inteligência das garantias constitucionais da presunção de inocência, irredutibilidade de vencimentos e incolumidade dos direitos políticos (art. 5º, LVII, art. 37, XV, e art. 15, II e V, todos da CF).

2) É devido o pagamento de subsídios a vereador preso preventivamente?

Resposta: sim. O pagamento integral do subsídio do vereador deve ser mantido durante todo o período de duração da prisão preventiva.

Inteligência das garantias constitucionais da presunção de inocência, irredutibilidade de vencimentos e incolumidade dos direitos políticos (art. 5º, LVII, art. 37, XV, e art. 15, II e V, todos da CF).

fato de estar-lhe sujeita, é ato *ainda* ineficaz, e a interposição apenas *prolonga* semelhante ineficácia, que *cessaria* se não se interpusse o recurso” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. V. V. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 258). (Destacou-se).

⁶⁵ **Art. 408.** *Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo*, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. (Destacou-se).

⁶⁶ **Art. 166.** *Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo*, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta. (Destacou-se).



4.3 Provido o Pedido de Reexame, a **manutenção** dos **Parecer em Consulta 046/2000** e o **Parecer em Consulta 012/2005**, ou, subsidiariamente, a sua **revogação**, **porém ressalvada a manutenção das suas diretrizes**, absorvidas pelo **Parecer em Consulta emitido como ora requeridos**.

Procurador Especial de Contas